

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**O JUDICIÁRIO COMO VIOLADOR FLAGRANTE DOS DIREITOS  
CONSTITUCIONAIS: DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE  
AOS DANOS CAUSADOS POR DECISÕES JUDICIAIS QUE VIOLAM OS DIREITOS  
HUMANOS DAS MULHERES**

**ANA CAROLINA BAKCSY GANIN**

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

**ANA CAROLINA BAKCSY GANIN**

**O JUDICIÁRIO COMO VIOLADOR FLAGRANTE DOS DIREITOS  
CONSTITUCIONAIS: DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE  
AOS DANOS CAUSADOS POR DECISÕES JUDICIAIS QUE VIOLAM OS DIREITOS  
HUMANOS DAS MULHERES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Daniel Capecchi Nunes**.

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

## CIP - Catalogação na Publicação

G166j Ganin, Ana Carolina Bakcsy  
O Judiciário como violador flagrante dos direitos constitucionais: Da responsabilidade civil do Estado frente aos danos causados por decisões judiciais que violam os direitos humanos das mulheres / Ana Carolina Bakcsy Ganin. -- Rio de Janeiro, 2023.  
67 f.

Orientador: Daniel Capecchi Nunes.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. direitos humanos das mulheres. 2. decisões judiciais. 3. violação. 4. responsabilidade civil do Estado. I. Nunes, Daniel Capecchi, orient. II. Título.

**ANA CAROLINA BAKCSY GANIN**

**O JUDICIÁRIO COMO VIOLADOR FLAGRANTE DOS DIREITOS  
CONSTITUCIONAIS: DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE  
AOS DANOS CAUSADOS POR DECISÕES JUDICIAIS QUE VIOLAM OS DIREITOS  
HUMANOS DAS MULHERES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Daniel Capecchi Nunes**.

Data da Aprovação: \_\_\_\_/ \_\_/ \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Co-orientador (Opcional)

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, à minha mãe por sempre estar comigo e por ser a minha base para tudo.

A todos os meus professores, da escola e da faculdade, por tudo o que já aprendi com eles.

À minha família, aos que moram comigo, meus avós, minha dinda, meus primos e tias emprestadas, e também aos que são de casa por me incentivarem na minha jornada e acreditarem em mim.

À minha irmã da vida e ao meu primo/irmão pela força que eles me dão.

Ao meu namorado pela companhia, apoio e os incansáveis almoços feitos por ele enquanto eu estudava. E à minha sogra pelo cantinho de estudo.

Às minhas irmãs pequenas e à minha afilhada por serem os meus amores.

Aos meu amigos que são família por deixarem tudo mais leve e estarem ao meu lado nos tempos bons e ruins.

Aos que fazem parte da minha vida de alguma forma e aos que passaram na minha vida por me tornarem quem sou hoje.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo examinar a relação entre o poder judiciário e a violação dos direitos humanos das mulheres. Explora-se como a cultura patriarcal, enraizada na sociedade, se manifesta no âmbito judiciário, influenciando a tomada de decisões e perpetuando estereótipos de gênero. Casos concretos são apresentados para ilustrar essas violações. Por fim, destaca-se a relevância da responsabilidade civil do estado diante das decisões que violam os direitos humanos das mulheres.

**Palavras-chave:** Violação. Direitos humanos da mulher. Cultura patriarcal. Decisões judiciais. Responsabilidade civil do estado.

## **ABSTRACT**

This work aims to discuss the relation between the judiciary and the violation of women's human rights. It will be explored how the patriarchal culture, rooted in society, manifests itself in the judiciary, influencing decision-making and perpetuating gender stereotypes. For this, concrete cases will be shown. Finally, the importance of the civil responsibility of the state in the face of those decisions that violate the human rights of women is highlighted.

**Keywords:** Violation. Woman's human rights. Patriarchal culture. Judicial decisions. Civil liability of the state.

## ABREVIATURAS

CEDAW	Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DJ	Diário de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1 O PODER JUDICIÁRIO COMO EXPRESSÃO DA CULTURA PATRIARCAL ...	12
1.1 Direitos humanos da mulher no tempo .....	12
1.2 A cultura patriarcal e o Judiciário .....	14
1.3 Violência contra a mulher como violação dos direitos humanos .....	24
2 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS .....	28
2.1 Mariana Ferrer .....	29
2.2 Menina de 11 anos, em Santa Catarina, 2022 .....	37
2.3 Casos Lei Maria da Penha .....	40
3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO .....	45
CONCLUSÃO .....	62
REFERÊNCIAS.....	64

## INTRODUÇÃO

O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento jamais de tortura e humilhação. Enquanto os magistrados são os responsáveis pela aplicação das leis e possuem a missão de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição da República de forma igualitária a todos os cidadãos; os membros do Ministério Público além de serem os responsáveis pelo fiel cumprimento da lei, possuem o dever de proteção do Estado como garantidor positivo dos direitos humanos da vítima, face a excessos de terceiros.

Apesar do significativo progresso em uma busca pela igualdade de gênero, principalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe significativos avanços em relação aos direitos das mulheres, ainda é perceptível o tratamento desigual entre homem e mulher em diversos ramos. Isso porque as mulheres continuam sendo tratadas como inferiores, o que as faz vulneráveis ante o crescimento dos casos de violência de gênero.

Casos concretos nos quais o Judiciário fere os direitos humanos das mulheres se mostram pertinentes. Ganham força por jurisprudências e são repetidas as decisões que afrontam a dignidade da pessoa humana.

É relevante mostrar a contradição do Judiciário, o qual, de um lado, é a figura principal de garantidor dos direitos humanos, visto que é ao Judiciário que se recorre quando algum direito é violado, porém, do outro lado, possui decisões que ainda ofendem esses direitos.

O tema da Monografia a ser trabalhado é o Judiciário como um violador flagrante dos direitos constitucionais, da responsabilidade civil do estado frente aos danos causados por decisões judiciais que violam os direitos humanos das mulheres. Serão analisados os reflexos do patriarcado no Judiciário, casos concretos para exemplificar e mostrar o quão relevante é discutir esse tema, bem como será mostrada a relevância da responsabilidade civil do estado quando isso ocorre.

Em muitos casos, as vítimas de violência sexual são desacreditadas, revitimizadas e até mesmo culpabilizadas pelo próprio judiciário. Nesse contexto, dois casos recentes

ocorridos no Brasil, o da blogueira Mariana Ferrer e da menina de 11 anos estuprada em Santa Catarina, chamaram a atenção da mídia e geraram uma grande discussão sobre como a mulher é tratada no Judiciário. Desse modo, pode-se estender a discussão para o cabimento da responsabilidade civil do Estado frente à cultura patriarcal presente nas decisões judiciais.

Outrossim, também serão expostos casos que envolvem a Lei Maria da Penha para expor a influência do sistema patriarcal na interpretação e aplicação dessa lei. Casos os quais exprimem a visão que ainda prepondera no Judiciário, e desestimula as mulheres a processarem seus agressores. Essas decisões, certamente, se comportam como uma violência no aspecto omissivo, trazendo reais prejuízos a toda coletividade feminina.

# 1 O PODER JUDICIÁRIO COMO EXPRESSÃO DA CULTURA PATRIARCAL

## 1.1 Direitos humanos da mulher no tempo

Para adentrar na questão do Poder Judiciário como expressão da cultura patriarcal, é interessante entender os direitos humanos da mulher no tempo. O Estado brasileiro é signatário de todos os acordos internacionais que asseguram de forma direta ou indireta os direitos humanos das mulheres bem como a eliminação de todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero.

Destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 10 de dezembro de 1948, a qual definiu os princípios morais e éticos em que devem se orientar os povos das Nações Unidas, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), aprovada pela ONU em 1979 e promulgada pelo Decreto nº 89.460 de 20/03/1984.

Para os fins da presente Convenção:

a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.<sup>1</sup>

A Convenção de Belém do Pará de 1994, como é conhecida a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Decreto nº 1.973 de 01/08/1996) estabelece deveres aos Estados signatários, com o propósito de criar condições reais de rompimento com o ciclo de violência identificado contra mulheres em escala mundial. A Convenção é considerada um importante passo para a adoção de políticas públicas de combate a violência contra a mulher. Com sua ratificação o Estado brasileiro foi obrigado a modificar suas legislações e assim adequar o âmbito interno ao cenário internacional.

---

<sup>1</sup>BRASIL. Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 21 abr. 2023.

Nota-se que a Convenção de Belém do Pará significou expressivo avanço na defesa dos direitos humanos das mulheres, estabeleceu que a violência contra a mulher envolve qualquer ação ou conduta baseada em seu gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico, tanto na esfera privada como pública<sup>2</sup>. Afirmando-se como um grande marco para mudanças legislativas brasileiras como foi com a publicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

De tempos em tempos o Comitê das Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) elabora recomendações aos seus signatários. A Recomendação nº 33 versa sobre o acesso das mulheres à justiça. Segundo essa recomendação, o direito de acesso à justiça é multidimensional, pois abarca a justiciabilidade, a disponibilidade, a acessibilidade, a boa qualidade, a provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça.

A elaboração da Recomendação nº 33 partiu da constatação do Comitê CEDAW sobre a existência de uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de exercer o seu livre direito de acesso à justiça. Assim, o Comitê esclarece que esse problema envolve diversos setores do sistema de justiça, devendo os Estados-parte enfrentar os estereótipos de gênero, leis discriminatórias, procedimentos cegos às questões de gênero e a falha na garantia de plena justiciabilidade para todas as mulheres.<sup>3</sup>

Demonstrando claramente a busca pelos direitos humanos das mulheres e a necessidade da proteção jurisdicional. Pois, bem como a socióloga britânica Carol Smart entende que “O direito não é neutro, mas sim influenciado pelos valores daqueles que o criam e o aplicam”<sup>4</sup>. Para ela o direito é sexuado e masculino, o que significa dizer que o legislador coloca as mulheres em situação de desvantagem ao criar leis que dão benefícios aos homens, e os aplicadores do direito julgam de forma distinta, baseando-se em estereótipos de gênero, sendo esse o motivo pelo qual a lei e a aplicação da lei devem dar especial ênfase à garantia dos direitos da mulher.

---

<sup>2</sup>CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. Washington, OEA, 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2001port/capitulo6e.htm>. Acesso em 11 abr. 2023.

<sup>3</sup>CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 10 mar. 2023.

<sup>4</sup> SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. 1. ed. Londres: Routledge, 1989, p. 53.

## 1.2 A cultura patriarcal e o Judiciário

Após introduzir sobre os direitos humanos da mulher, pode-se adentrar no tema. Para compreender as violações dos direitos humanos das mulheres no sistema judiciário, é indispensável examinar a persistente influência da cultura patriarcal na sociedade brasileira e, por conseguinte, nas instituições estatais, incluindo o Judiciário.

A cultura patriarcal é caracterizada pela dominação masculina e pela submissão feminina, o que se reflete em diversas esferas da sociedade, incluindo o ambiente de trabalho, a família e a política. No Judiciário, essa cultura pode influenciar as decisões judiciais, levando a uma interpretação distorcida dos direitos humanos das mulheres e a uma minimização dos danos causados por violações.

De acordo com Branca Alves e Jacqueline Pitanguy:

O masculino e o feminino são criações culturais e, como tal, são comportamentos apreendidos através do processo de socialização que condiciona diferentemente os sexos para cumprirem funções sociais específicas e diversas. Essa aprendizagem é um processo social. Aprendemos a ser homens e mulheres e a aceitar como naturais as relações de poder entre os sexos. A menina, assim, aprende a ser doce, obediente, passiva, altruísta, dependente; enquanto o menino, aprende a ser agressivo, competitivo, ativo, independente. Como se tais qualidades fossem parte de suas próprias naturezas. Da mesma forma, a mulher seria emocional, sentimental, incapaz para as abstrações das ciências e da vida intelectual em geral, enquanto a natureza do homem seria mais propícia à racionalidade.<sup>5</sup>

O conceito de gênero é intrinsecamente cultural e social, delineando as distinções sociais que demarcam indivíduos, conforme os paradigmas histórico-sociais atribuídos aos sexos masculino e feminino. O patriarcado, por sua vez, se manifesta por meio de opressão e desigualdades que permeiam as relações entre os gêneros.

Outrossim, destaca que o próprio processo de julgamento pode ser profundamente injusto para as mulheres, especialmente para aquelas que são vítimas de violência sexual. Nesse contexto, a responsabilidade civil do Estado frente aos danos causados por decisões judiciais que violam os direitos humanos das mulheres se torna uma questão importante a ser considerada, e será analisada em um capítulo específico. É preciso que o poder judiciário seja responsabilizado por suas ações e omissões, garantindo que as mulheres tenham acesso à

---

<sup>5</sup>ALVES, Branca; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2003. p. 55-56.

justiça e que seus direitos sejam protegidos.

Como já dito, a cultura patriarcal é uma cultura que coloca os homens em uma posição de poder e superioridade em relação às mulheres, e essa cultura influencia diversas instituições, inclusive o poder judiciário. Isso ocorre porque as pessoas que atuam no poder judiciário também estão inseridas na sociedade e são influenciadas pelas normas e valores sociais, incluindo os valores patriarcais.

Dessa forma, os juízes, os promotores ou agentes do Poder Judiciário podem ter uma visão enviesada sobre questões que afetam as mulheres, considerando que as mulheres são subordinadas aos homens e, por isso, não têm o mesmo direito de acesso à justiça e de proteção dos seus direitos fundamentais. Essa visão pode resultar em decisões judiciais que violam os direitos humanos das mulheres, como o direito à igualdade, à não discriminação, à vida, à integridade física e psicológica, entre outros.

A análise de Ângela Davis destaca a interseção entre poder, privilégio e violência sexual. Ela chama a atenção para a necessidade de desafiar e responsabilizar aqueles que abusam de sua posição de poder, independentemente de sua classe social ou status. A anonimidade dos agressores e a falta de denúncias em casos de agressão sexual podem ser atribuídas a uma série de fatores, incluindo a relutância das vítimas em se exporem e as estruturas sociais que tendem a proteger os agressores.

Argumenta que, historicamente, o sistema judicial foi projetado para proteger os interesses da classe dominante, que é composta predominantemente por homens brancos. Nesse contexto, as mulheres e outras minorias têm sido subjugadas e sub-representadas no sistema judiciário. Com isso, a cultura patriarcal que permeia o sistema judiciário muitas vezes resulta em decisões que violam os direitos das mulheres.

Mas, em primeiro lugar, porque há tantos violadores anônimos? Talvez não seja esta anonimidade um privilégio gozado por homens cujo status protege da acusação? Apesar dos homens brancos que são empregadores, executivos, políticos, médicos, professores, etc., serem conhecidos por “usarem a vantagem” sobre as mulheres eles consideram que as suas inferioridades sociais, os seus delitos raramente viessem à luz em tribunal. Não seria antes muito provável que estes homens da classe média capitalista explicassem uma significativa proporção de violações não denunciadas? (...) Parece, de facto, que o homem da classe capitalista e os seus companheiros de classe média são imunes à ação judicial porque eles cometem os seus assaltos sexuais com a mesma autoridade não desafiada que

legitima os seus assaltos diários no trabalho sobre a dignidade do povo trabalhador.<sup>6</sup>

Assim, é necessário questionar a cultura patriarcal e trabalhar para mudá-la. Isso envolve a promoção da diversidade e da inclusão no sistema judiciário, bem como a criação de leis que protejam os direitos das mulheres e outras minorias. Além disso, é fundamental que as mulheres tenham acesso à justiça e que suas vozes sejam ouvidas no sistema judiciário.

Por mais que não tenha somente uma forma de interpretação no Direito, existem critérios a serem seguidos. É essencial a coerência e/ou a integridade na aplicação do Direito para impedir que a jurisdição atue de forma arbitrária, pois impõe certo grau de racionalidade às decisões judiciais. Como o princípio da imparcialidade, que é um dos pilares fundamentais do sistema judiciário brasileiro, pois garante que o juiz deve decidir com neutralidade, sem se deixar influenciar por seus próprios preconceitos ou pelas pressões externas.

Pela melhor doutrina, Daniel Sarmiento (2004) mostra de forma clara a importância dos princípios constitucionais.

[...] os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica. A Constituição [...] não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A ideia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que „costuram“ suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.<sup>7</sup>

É relevante citar também a conceituação dada por Renata Malta Vilas-Bôas (2003) no mesmo sentido, com intuito de mostrar mais de um entendimento com o mesmo pensamento, sendo já um conceito consolidado.

Chegamos à concepção de que o princípio – sua ideia ou conceituação – vem a ser a fonte, o ponto de partida que devemos seguir em todo o percurso; ao mesmo tempo em que é o início, também é o meio a ser percorrido e o fim a ser atingido. Dessa forma, todo o ordenamento jurídico deve estar de acordo com os princípios, pois só eles permitem que o próprio ordenamento jurídico se sustente, se mantenha e se desenvolva.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup>DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 248

<sup>7</sup>SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

<sup>8</sup>VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. 1. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 21.



No entanto, muitas vezes, o machismo e o patriarcado podem atuar de forma velada e sutil, influenciando a interpretação das leis ou a escolha das provas a serem consideradas. Os preconceitos e estereótipos de gênero podem afetar a maneira como os juízes interpretam as normas legais, levando a decisões que refletem uma visão desigual entre homens e mulheres.

O CNJ, ao elaborar o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero<sup>9</sup>, esclarece que em casos de violência doméstica, pode haver uma tendência de culpabilizar a vítima ou minimizar a gravidade dos atos cometidos pelo agressor. Essas influências sutis do machismo e do patriarcado podem levar à violação de princípios fundamentais do direito, como o princípio da igualdade perante a lei e o direito a um julgamento justo. Quando as decisões judiciais são afetadas por preconceitos de gênero, a justiça pode ser comprometida e a desigualdade pode ser perpetuada.

Ainda existe uma cultura de culpabilização da vítima, que muitas vezes é vista como responsável pela violência que sofre. Isso pode levar a decisões judiciais que minimizam a gravidade do crime ou que não garantem a proteção adequada para a vítima. Por exemplo, em casos de violência doméstica, é comum que o comportamento da vítima seja questionado e julgado. Isso pode acontecer de forma sutil, por meio de perguntas que insinuam que a vítima de alguma forma contribuiu para o abuso, ou de forma mais explícita, quando o juiz ou juíza desconsidera a versão da vítima e dá mais peso ao depoimento do agressor.

Nesse sentido, a cultura patriarcal pode influenciar a forma como as provas são avaliadas em casos de estupro<sup>10</sup>. Muitas vezes, é exigido que a vítima prove que resistiu fisicamente ou verbalmente, o que pode ser difícil em situações em que o agressor exerce um poder desproporcional sobre a vítima, assim, as mulheres são culpabilizadas pela violência sofrida, sob a alegação de que provocaram o agressor ou que não deixaram a relação abusiva por vontade própria. Outro exemplo são casos de direitos reprodutivos, como aborto e contracepção, os juízes e juízas muitas vezes decidem com base em valores pessoais ou religiosos, em vez de considerar os direitos das mulheres à autonomia e à saúde.

---

<sup>9</sup>BRASIL Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acessado em: 18 jun. 2023.

<sup>10</sup>ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Direito Público, v. 4, n. 17, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 18 jun. 2023.

Outrossim, a falta de representatividade feminina nos tribunais brasileiros é outra questão necessária a ser debatida. Embora as mulheres constituam mais da metade da população do país, o Judiciário ainda é uma instituição predominantemente masculina, com pouca representatividade feminina em cargos de liderança e decisão. Essa falta de representatividade pode levar a uma falta de compreensão das questões específicas enfrentadas pelas mulheres e a uma minimização dos danos causados por violações dos seus direitos humanos, bem como a perpetuação de estereótipos e preconceitos de gênero.

A pesquisa "Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros", realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018<sup>11</sup>, traz importantes dados sobre a composição do Judiciário brasileiro, incluindo a questão da presença das mulheres nesse contexto. De acordo com o estudo, as mulheres representavam apenas 36,1% do total de magistrados no Brasil na época da pesquisa, mostrando que as mulheres ainda são minoria no Poder Judiciário brasileiro. Além disso, elas eram minoria em todas as instâncias do Judiciário, sendo que a maior proporção de mulheres estava na primeira instância, onde representavam 37,6% do total de magistrados. O estudo do CNJ também expôs que, apesar de terem um nível de escolaridade similar aos homens, as mulheres ocupavam menos cargos de chefia.

Quando se aborda o déficit de diversidade de gênero no judiciário, é lugar comum a afirmação de que esta surgirá, no futuro, como um desdobramento natural e incoercível da inclusão das mulheres no mercado de trabalho. Em outras palavras, mais diversidade de gênero nos órgãos judiciais de cúpula seria uma mera questão de tempo, algo que brotaria como um efeito natural e automático da chegada das mulheres nas profissões jurídicas. Contudo, os dados atuais sobre a presença feminina nesse ramo de poder vêm demonstrando que o tempo, por si só, não é um fator decisivo para assegurar um crescimento proporcional da representatividade. Quase vinte anos depois da virada do milênio, o equilíbrio de gênero nos espaços de poder parece, ainda, um horizonte incerto e remoto. A paisagem no judiciário brasileiro como um todo não sugere que haja um ritmo de evolução irrefreável em direção à paridade.<sup>12</sup>

Nessa perspectiva, as considerações apresentadas sobre o déficit de diversidade de gênero no judiciário brasileiro e a falta de progresso consistente em direção à paridade de gênero, bem como os dados do CNJ evidenciam a necessidade de ampliar a participação das

---

<sup>11</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**. 2018. Disponível em:

[https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cb00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cb00bda11979a3.pdf). Acesso em: 13 mar. 2023.

<sup>12</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; OLIVEIRA, Renan Medeiros. **Hércules, Hermes e a Pequena Sereia**: Uma Reflexão sobre Estereótipos de Gênero, Subrepresentação das Mulheres nos Tribunais e a (i)legitimidade Democrática do Poder Judiciário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, 2018, p. 888.

mulheres no Judiciário brasileiro, garantindo uma maior representatividade e diversidade na composição do sistema de Justiça. O CNJ tem atuado nesse sentido, por meio de iniciativas como o programa "Mulheres na Justiça", que visa a promover a igualdade de gênero no Judiciário.

A crítica em questão se baseia na constatação de que o Judiciário é composto por uma minoria de mulheres e permeia valores e práticas que refletem uma cultura patriarcal e discriminatória. Isso se manifesta, por exemplo, em decisões judiciais que desconsideram a violência contra as mulheres e minimizam seus direitos, bem como em práticas de assédio e discriminação dentro do próprio ambiente do Judiciário.

Além disso, as mulheres enfrentam dificuldades para progredir na carreira, com apenas 23% dos cargos de desembargadores e ministros dos tribunais superiores ocupados por mulheres. Essa sub-representação feminina no Judiciário reflete a politização e preterição explícitas e a necessidade de preencher cargos com estereótipos masculinos. É importante destacar que, assim como as mulheres, outras minorias também precisam ser representadas no Judiciário para torná-lo mais democrático e para levar em consideração as diversas experiências de vida e marcadores sociais envolvidos em cada litígio. A inclusão de diferentes representações no Judiciário é essencial para uma interpretação mais abrangente e justa das questões socioculturais envolvidas em cada demanda.

A imagem da sereia como metáfora do apagamento da individualidade escancara uma dificuldade da discussão sobre a carência de diversidade na composição dos tribunais. O funcionamento do direito em geral – e, de forma ainda mais intensa, a lógica dos julgamentos – encerra um ideal de imparcialidade e objetividade que demanda a alienação da personalidade, criando uma exigência de auto-obliteração vinculante tanto para os homens como para as mulheres. Nesse contexto, é importante enfatizar que debater diversidade no âmbito do judiciário, em larga medida, pressupõe contestar o mito de que os “juízes são oráculos de um direito mais elevado, um corpo de uma ‘lei’ absoluta e infalível”, e que “simplesmente vestindo uma toga preta e fazendo o juramento de juiz, um homem deixa de ser humano e se despoja de todas as predileções, torna-se uma máquina pensante sem paixão”. É preciso, portanto, desprender-se do mito de que os juízes transcendem suas circunstâncias, reconhecendo que a forma como o direito é operado e aplicado é condicionada pelo seu passado e pelos pontos de vista dos intérpretes.<sup>13</sup>

Quando a maioria dos juízes é do sexo masculino, pode haver uma tendência a subestimar ou ignorar questões de gênero que afetam as mulheres de maneiras específicas. Por isso, é fundamental que o Judiciário esteja ciente dessas questões e trabalhe para garantir

---

<sup>13</sup>Ibidem, p. 887.

a imparcialidade e a justiça nas decisões que envolvem direitos das mulheres.

A partir disso, essa separação de papéis de gênero contribui para a perpetuação de desigualdades e estereótipos prejudiciais. Ao considerar que os homens são mais adequados para ocupar os espaços públicos de poder, a sociedade marginaliza e desvaloriza as capacidades e contribuições das mulheres nessas áreas. Isso reforça a ideia de que as mulheres são inferiores ou menos competentes em termos de liderança e participação política.

(...) os espaços públicos estatais também não podem ser encarados como imunes à separação de papéis de gênero que a clássica dicotomia pressupõe. As instituições estatais contemporâneas foram edificadas a partir de uma divisão estereotipada e determinista de tarefas destinadas aos homens e às mulheres, escorada na premissa de que estas se ocupariam das tarefas de cuidado no campo do doméstico, enquanto aos homens competiria ocupar os espaços públicos de poder.<sup>14</sup>

Outrossim, a cultura patriarcal pode influenciar as decisões judiciais em casos que envolvem direitos das mulheres de várias maneiras. Por exemplo, os juízes podem estar mais inclinados a acreditar nos agressores do que nas vítimas de violência doméstica e sexual, devido a estereótipos de gênero que enxergam as mulheres como emocionais e os homens como racionais. Isso pode levar a uma minimização dos danos sofridos pelas vítimas e a uma justificativa para o comportamento abusivo dos agressores.

No contexto do judiciário, a cultura patriarcal se manifesta de diversas maneiras. Uma delas é a invisibilização dos problemas enfrentados pelas mulheres, que muitas vezes são subestimados, minimizados ou ignorados pelos juízes e juízas. Isso acontece porque a cultura patriarcal tende a minimizar a importância dos direitos das mulheres em detrimento dos direitos dos homens, assim, podem interpretar a legislação de maneira a favorecer os homens em detrimento das mulheres, ou podem ignorar as leis que visam proteger os direitos das mulheres.

(...) a maioria das pessoas não está disposta a admitir a probabilidade de que suas crenças arraigadas estejam erradas. Nesse sentido, se socialmente predomina um padrão de pensamento enviesado de acordo com o qual as mulheres são associadas à família e ao trabalho doméstico e os homens, ao mundo dos negócios e à carreira, esse modelo tenderá a motivar as decisões e julgamentos em variados cenários de forma insidiosa. Tais estereótipos atuam, muitas vezes, de forma implícita, afetando

---

<sup>14</sup>Ibidem, p. 883.

as mulheres em todas as esferas da vida.<sup>15</sup>

É importante destacar que a cultura patriarcal não é mantida apenas pelos homens, mas é uma construção social em que homens e mulheres são socializados para se enquadrarem em papéis e comportamentos que reforçam a hierarquia de gênero. Dessa forma, as mulheres também contribuem para a manutenção da cultura patriarcal no poder judiciário, reproduzindo estereótipos de gênero e adotando comportamentos que perpetuam a subordinação feminina.

Um exemplo disso é a submissão de algumas mulheres em relação aos homens em cargos de poder. Muitas vezes, essas mulheres podem se sentir obrigadas a se comportarem de acordo com as expectativas dos homens, em vez de expressarem livremente suas opiniões e ideias. Dessa forma, adotam uma postura mais conservadora em relação às questões de gênero, reproduzindo preconceitos e estereótipos que perpetuam a discriminação e a violência contra as mulheres.

Para Soraia Mendes (2020)<sup>16</sup>, essa crença masculina de que o corpo feminino deve estar ao dispor dos homens persiste no Brasil, e é um substrato cultural que vitimiza e revitimiza as mulheres, contribuindo decisivamente para o silenciamento das vítimas. Infelizmente, a falta de confiança no depoimento da vítima é comum, o que acaba por culminar na ineficiência dos agentes responsáveis pelo curso do processo em relação ao tratamento adequado. A autora alega que, para a vítima, mais do que um ato processual consistente em seu depoimento, o que está em questão é o seu existir, o seu estar-no-mundo.

A preponderância da cultura patriarcal até os dias de hoje ainda reserva às mulheres a condição de objeto (no sentido de propriedade, posse, objeto de desejo), a ponto de atribuir às suas experiências de vitimização os sentidos que atendem aos interesses da própria cultura. A pouca (em alguns casos quase nenhuma) credibilidade dada à palavra da vítima ou incapacidade para entender que a ela deve ser conferido tratamento digno e respeitoso – o que significa não ser, por exemplo, submetida a um depoimento em uma sala de audiências na qual ela se vê rodeada, por homens (muitas vezes só homens) demonstram claramente isso.<sup>17</sup>

Desse modo, esse trecho relata as mulheres vistas como propriedades ou objetos de

---

<sup>15</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; OLIVEIRA, Renan Medeiros. **Hércules, Hermes e a Pequena Sereia**: Uma Reflexão sobre Estereótipos de Gênero, Subrepresentação das Mulheres nos Tribunais e a (i)legitimidade Democrática do Poder Judiciário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, 2018, p. 897.

<sup>16</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 131.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 130.

desejo, contribuindo para uma mentalidade que justifica e normaliza a violência contra elas. Uma consequência é a falta de credibilidade dada à palavra da vítima, especialmente em casos de violência ou abuso. Também atenta para a importância de um tratamento digno e respeitoso às vítimas, o que implica em reconhecer que a experiência da vítima é válida e legítima, proporcionando um ambiente seguro e acolhedor para que elas possam relatar suas vivências sem serem revitimizadas ou expostas a situações constrangedoras.

Por isso, quando a interpretação dos fatos é feita de maneira unilateral, sob o prisma masculino, o silenciamento da vítima é ainda mais acentuado, pois cabe a ela comprovar que não consentiu com o ato. Um dos caminhos para o silenciamento da vítima consiste no conjunto de questionamentos que tendem a ser postos diante das mulheres vitimadas, seja ao longo da investigação ou durante o processo. A narrativa da vítima ganha relevo, não necessariamente para receber imediata credibilidade, mas para se verificar, por via indireta, quais ações da vítima contribuíram para que a violência sexual ocorresse.

A violência de gênero é um fenômeno presente em todas as culturas ao redor do mundo, independentemente do nível de desenvolvimento dos países, e ocorre em diferentes graus. Essa forma de violência é perpetuada por meio de comportamentos que são aprendidos e internalizados cultural e socialmente, tanto no ambiente familiar quanto na escola, igrejas e outros contextos. Esses mecanismos contribuem para a manutenção da dominação masculina.<sup>18</sup>

Pierre Bourdieu, em sua análise, destaca que a dominação masculina é aprendida pelos homens, enquanto as mulheres absorvem essa dinâmica de forma inconsciente. Ele argumenta que essa reprodução ocorre por meio de exemplos e que, muitas vezes, repetimos esses padrões sem sequer perceber. Nesse sentido, a sociedade desempenha um papel importante ao naturalizar esses comportamentos, reforçando e legitimando a concepção de dominação por meio de repetições.

Bourdieu também aponta para a influência das instituições na perpetuação da dominação. O Estado, a família, a escola e a igreja atuam como agentes que elaboram e impõem princípios de dominação, especialmente na esfera privada da vida social. Essas

---

<sup>18</sup>BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

instituições moldam comportamentos, estabelecem regras e transmitem valores que são aceitos pelas instituições familiares. Dessa forma, a aprendizagem ocorre por meio da comunicação, dos instintos e de esquemas inconscientes que internalizamos ao longo do tempo. A análise leva a refletir sobre como a dominação masculina é perpetuada não apenas pela ação individual, mas também pela estrutura social e pelas instituições que reproduzem e reforçam essas relações desiguais de poder.

Ademais, Bourdieu argumenta que a violência simbólica é uma forma de reafirmar a dominação masculina por meio do poder exercido pelo dominante sobre o dominado, sem a necessidade de coerção física. Ele descreve a violência simbólica como uma forma sutil, insensível e invisível de violência que ocorre nas vias simbólicas da comunicação, conhecimento e sentimentos.

(. . .) violência suave, insensível, invisível, as suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de apreender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, de uma prioridade distintiva, emblema ou estigma, dos quais o mais eficiente simbolicamente é essa propriedade corporal inteiramente arbitrária (...)<sup>19</sup>

Destaca que a violência simbólica é enraizada nas estruturas sociais que reproduzem a dominação masculina e a submissão feminina. Ele argumenta que, devido à visão androcêntrica predominante na sociedade, a dominação masculina é naturalizada e não precisa ser justificada. Bourdieu analisa como essa violência simbólica é perpetuada e sustentada através das estruturas sociais e dos sistemas de valores que influenciam as decisões e percepções das pessoas, tanto das vítimas quanto dos dominantes.

No âmbito do judiciário, a cultura patriarcal permeia e se manifesta de diversas maneiras, contribuindo para a manutenção das desigualdades de gênero, enraizada em valores, normas e comportamentos que sustentam a dominação masculina e restringem o poder e a autonomia das mulheres. Com isso, desempenha um papel fundamental na perpetuação da violência de gênero e se baseia em uma estrutura de poder desigual, onde os homens são socialmente posicionados como superiores e detentores do controle e as mulheres são subordinadas e consideradas propriedade dos homens. Essa cultura patriarcal impõe

---

<sup>19</sup> Ibidem, p. 7.

normas, papéis e expectativas de gênero que colocam as mulheres em uma posição de desvantagem e vulnerabilidade.

A partir dessa perspectiva, a violência de gênero é tolerada, justificada ou até mesmo encorajada. Existe uma naturalização desses comportamentos violentos que leva a uma minimização dos danos causados às vítimas e a uma impunidade para os agressores, também contribui para a perpetuação de estereótipos prejudiciais, nos quais as mulheres são vistas como inferiores, frágeis, submissas e dependentes dos homens.

### 1.3 Violência contra a mulher como violação dos direitos humanos

Os direitos humanos desempenharam um papel fundamental na criação da Lei Maria da Penha e continuam a ser princípios orientadores no combate à violência contra as mulheres em todo o mundo. É importante compreender como esses direitos são protegidos internacionalmente. Conforme Piovesan destacou, os direitos humanos surgiram como uma resposta às atrocidades do nazismo após a Segunda Guerra Mundial. Diante dos horrores cometidos nesse período, houve a necessidade de reconstruir o valor desses direitos como um paradigma ético e uma referência para a ordem internacional.<sup>20</sup>

A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque a condição de pessoa é requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, imediatamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais.<sup>21</sup>

A partir disso, os primeiros documentos internacionais a contemplarem a mulher de forma específica surgiram timidamente, a começar pela menção, na Carta das Nações Unidas de 1945, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948<sup>22</sup>, onde restam proibições de distinções em razão do sexo e declara-se a igualdade no casamento. Pode-se citar ainda a Convenção Americana Sobre a Concessão de Direitos Civis à Mulher de 1948, conforme já citada, promulgada no Brasil por meio do decreto nº 31.643, de 23 de outubro de 1952, bem como a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher de 1953, aprovada pelo Brasil em

---

<sup>20</sup>PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 50.

<sup>21</sup>Ibidem, p. 52.

<sup>22</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 8 dez. 2022.



20 de novembro de 1955 por meio do decreto legislativo nº 123 e promulgada em 12 de setembro de 1963, pelo decreto nº 52.476. Tais documentos foram fundamentais para a confirmação da igualdade jurídica e reconhecimento dos direitos civis e políticos às mulheres, aqueles que a doutrina convencionalmente caracteriza como pertencentes à primeira geração de direitos humanos.

A análise da Constituição promulgada em 1988<sup>23</sup> revela que o Brasil incorporou de forma satisfatória a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Por exemplo, o artigo 5º, inciso I, garante a igualdade entre homens e mulheres em geral. O artigo 226, parágrafo 5º, estabelece que os deveres relacionados à sociedade conjugal são exercidos igualmente por homens e mulheres, o que marca o fim da posição legal de chefe de família. A discriminação por motivos de sexo ou estado civil no mercado de trabalho é proibida pelo artigo 7º, inciso XXX. O artigo 7º, inciso XX, prevê proteção especial para as mulheres no mercado de trabalho, por meio de incentivos específicos. O planejamento familiar é reconhecido como uma decisão livre do casal, com o Estado fornecendo recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, conforme o artigo 226, parágrafo 7º. Além disso, o Estado tem o dever de combater a violência nas relações familiares, conforme o artigo 226, parágrafo 8º.<sup>24</sup>

Ao considerar a abrangência desses instrumentos jurídicos, percebe-se que são produtos do "processo de especificação do sujeito de direito", como colocado por Piovesan:

(...) mostra-se insuficiente tratar do indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Torna-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica, diferenciada. Nesse sentido, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.<sup>25</sup>

Outrossim, faz-se relevante também abordar especificamente sobre a Maria da Penha, uma farmacêutica e professora universitária, teve sua vida marcada por uma história trágica.

---

<sup>23</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

<sup>24</sup>SANTOS, Priscila Vieira dos. **A importância dos tratados internacionais na consolidação do direito das mulheres no Brasil**. Simpósio Fazendo Gênero, 2013, p. 7. Disponível em: [http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373319984\\_ARQUIVO\\_texto\\_completo.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373319984_ARQUIVO_texto_completo.pdf). Acesso em: 26 de out. de 2022.

<sup>25</sup>PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 4.

Em 1983, ela foi vítima de duas tentativas de homicídio perpetradas por seu então marido, que também era professor universitário. Esses eventos desencadearam uma série de acontecimentos que resultaram na elaboração da Lei n. 11.340/2006, um marco importante na luta contra a violência doméstica no Brasil. O livro “Sobrevivi, posso contar”, que foi escrito por ela própria, relata que:

As agressões e ameaças foram uma constante durante todo o período em que Maria da Penha permaneceu casada com o Sr. Herédia Viveiros. Por temor ao então marido, Penha não se atrevia a pedir a separação, tinha receio de que a situação se agravasse ainda mais. E foi justamente o que aconteceu em 1983, quando Penha sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu marido, que atirou em suas costas, deixando-a paraplégica. Na ocasião, o agressor tentou eximir-se de culpa alegando para a polícia que se tratava de um caso de tentativa de roubo.<sup>26</sup>

Narra corajosamente sua trajetória como vítima de violência doméstica e sua luta incansável por justiça. Ao compartilhar sua experiência pessoal, ela expõe as profundas falhas do sistema judiciário no que diz respeito à proteção dos direitos humanos das mulheres e ao enfrentamento da cultura patriarcal arraigada nas decisões judiciais.

A história de Maria da Penha se tornou um símbolo da luta contra a impunidade e a negligência estatal em casos de violência de gênero, visto que vivenciou a violência nas mãos de seu então marido, enfrentou duas tentativas de homicídio e ficou com graves sequelas. No entanto, ao buscar justiça, se deparou com um sistema judiciário que, muitas vezes, minimiza, deslegitima ou ignora sua dor e seus direitos.

Com a sua narrativa, ela evidencia a falta de sensibilidade, conhecimento e treinamento adequado por parte dos profissionais do sistema judiciário no tratamento de casos de violência contra as mulheres. Suas experiências ilustram como estereótipos de gênero, preconceitos arraigados e a cultura patriarcal influenciam as decisões judiciais, muitas vezes culpabilizando a vítima e perpetuando a impunidade do agressor.

Ao expor as falhas do sistema judiciário, Maria da Penha inspira e fortalece a luta por uma justiça mais inclusiva e igualitária. Seu testemunho ressalta a importância de reconhecer e enfrentar as estruturas patriarcais que perpetuam a violência contra as mulheres, tanto nas esferas domésticas quanto nas instituições responsáveis pela aplicação da lei.

---

<sup>26</sup>FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

Outrossim, conforme a desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Kenarik Boujikian:

Há uma importante pesquisa, antiga, realizada por Silvia Pimentel, Ana Lucia Pastore Schritzmeyer e Valéria Pandjairdian, chamada Crime ou Cortesia? Abordagem Sociojurídica de Gênero, que analisou processos judiciais de estupro, referentes ao período de 1985 a 1994. As autoras concluíram que estereótipos, preconceitos e discriminações em relação às mulheres interferem negativamente na realização da Justiça, na qual prevalece um “juízo moral da vítima em detrimento de um exame mais racional e objetivo dos fatos” e que os “comportamentos da vítima, referentes à sua vida pregressa, são julgados durante o processo, em conformidade com os papéis tradicionalmente determinados a homens e a mulheres”. Ou seja, a pesquisa revelou a “ideologia patriarcal machista em relação às mulheres, verdadeira violência de gênero, perpetrada por vários operadores do Direito”.<sup>27</sup>

Essa citação da desembargadora ressalta a existência de um viés de gênero dentro do sistema judicial, que pode afetar a imparcialidade e a justiça no tratamento dos casos de estupro. E destaca a importância de reconhecer e enfrentar essa ideologia patriarcal para garantir uma abordagem mais justa e objetiva, livre de discriminação de gênero, nos processos judiciais.

---

<sup>27</sup>BOUJIKIAN, Kenarik. Justiça brasileira viola direitos de mulheres e outras minorias. Entrevista concedida a Marcelo Menna Barreto. **Jornal Extra Classe**, Porto Alegre, 07 dez. 2020. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/justica/2020/12/justica-brasileira-viola-direitos-de-mulheres-e-outras-minorias/>. Acesso em 17 fev. 2023.

## 2 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Este capítulo se propõe a analisar casos concretos de violação dos direitos humanos das mulheres pelo Judiciário. Infelizmente, tais casos são frequentes e evidenciam como a cultura patriarcal está enraizada na estrutura do Judiciário, prejudicando as vítimas de violência sexual.

É notório que a violação dos direitos humanos das mulheres pelo Judiciário não se resume apenas a casos de violência sexual, mas também pode ser verificada em outras situações, como a falta de punição para agressores, decisões judiciais que reforçam a desigualdade de gênero e a ausência de políticas públicas que garantam a igualdade entre homens e mulheres.

A análise dos casos concretos que serão apresentados a seguir ilustra como a postura de profissionais da justiça pode contribuir para a perpetuação da cultura patriarcal e para a violação dos direitos humanos das mulheres.

Um exemplo claro disso é a questão da violência doméstica. As mulheres que sofrem violência doméstica devem ser protegidas pelo judiciário, porém, muitas vezes, as decisões judiciais são baseadas em estereótipos de gênero e culpabilizam as vítimas. Em muitos casos, as mulheres são questionadas sobre sua conduta e sua roupa, sendo responsabilizadas pelo comportamento violento de seus parceiros.

Outro exemplo da violação dos direitos constitucionais das mulheres pelo judiciário é a questão do direito reprodutivo. Embora a Constituição Federal garanta o direito à saúde e à liberdade reprodutiva, muitas decisões judiciais são baseadas em moralismos religiosos e impedem o acesso a serviços como o aborto legal. As mulheres são forçadas a recorrer a métodos inseguros e ilegais, colocando suas vidas em risco.

Contudo, o que será explorado é o modo como as vítimas são tratadas no Judiciário, como em audiências, devido à falta de sensibilidade, compreensão e empatia por parte dos profissionais envolvidos no processo, incluindo juízes, promotores e advogados de defesa. Ainda é comum que as vítimas se deparem com um ambiente hostil e repleto de obstáculos ao buscar justiça. Durante audiências e interrogatórios, muitas mulheres são submetidas a

questionamentos invasivos, humilhantes e revitimizantes, o que pode reforçar sentimentos de culpa, vergonha e medo, dificultando a sua capacidade de relatar os fatos de forma clara e coerente.

Essa falta de sensibilidade de gênero é prejudicial e contraproducente, pois pode desencorajar as vítimas a buscar a responsabilização do agressor, minando a confiança no sistema de justiça. Além disso, a abordagem inadequada durante as audiências pode comprometer a qualidade da prova e a efetividade do processo, prejudicando a possibilidade de condenação dos agressores.

Para isso, serão analisados dois casos concretos que são emblemáticos, pois tiveram grande repercussão na mídia e geraram indignação e mobilização social. E, por último, casos envolvendo a Lei Maria da Penha, sendo que todos exemplificam a violação dos direitos humanos das mulheres pelo Judiciário.

## 2.1 Mariana Ferrer

O caso Mariana Ferrer<sup>28</sup> é um exemplo paradigmático de como o sistema de justiça brasileiro pode falhar na proteção dos direitos humanos das mulheres, e de como supostas vítimas de violência sexual podem ser submetidas a situações de constrangimento e revitimização durante o processo judicial, especialmente em casos de violência sexual. Mariana Ferrer, uma influenciadora digital, denunciou o empresário André de Camargo Aranha por estupro, que teria ocorrido em 2018 em um clube noturno em Florianópolis.

No entanto, durante o julgamento do caso<sup>29</sup>, ocorrido em setembro de 2020, Mariana foi exposta a diversos constrangimentos por parte do advogado de defesa de Aranha, Cláudio Gastão da Rosa Filho, e da própria juíza da causa. Durante o interrogatório, a jovem foi questionada de forma vexatória e humilhante sobre sua vida pessoal e sobre o que estaria vestindo na noite do crime. O advogado de defesa de Aranha usou de diversos recursos para humilhar e constranger Mariana, chegando a apresentar fotos sensuais dela em seu perfil

---

<sup>28</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Sentença nos autos nº 0004733- 33.2019.8.24.0023. Acusado: André de Camargo Aranha. Vítima: Mariana Borges Ferreira. Juiz Rudson Marcos. Santa Catarina, 09 de setembro de 2020.

<sup>29</sup>ESTADÃO, O Jornal de São Paulo. **Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em 20 nov. 2022.

pessoal de Instagram, sem qualquer relação com o caso, em um claro ato de violação de sua privacidade e intimidade. Além disso, o advogado chegou a fazer perguntas ofensivas e inapropriadas a Mariana, tais como "você costuma fazer sexo com outros homens?", "você já participou de orgias?", "por que sua calcinha estava tão apertada?" e apresentou fotos da vítima que feriam sua honra e dignidade, chamando-as de "ginecológicas" e usando termos grosseiros para se referir a ela.

O comportamento do advogado foi criticado por não ter sido repreendido pelo magistrado, que deveria conduzir a audiência de acordo com a lei. Essa situação exemplifica casos em que mulheres agredidas sexualmente são tratadas como culpadas, enquanto seus agressores são vistos como seduzidos por elas e, portanto, agindo de forma "culposa". O vídeo da audiência foi repudiado pela OAB e pelo ministro Gilmar Mendes do STF, que o descreveu como "estrangeiro"<sup>30</sup>. O juiz responsável pelo caso permitiu que o advogado fizesse tais perguntas e ainda chegou a dizer a Mariana que ela deveria estar "satisfeita" por estar ajudando a condenar um estupro.

Diante da situação, Mariana se mostrou bastante abalada, chegando a chorar no tribunal. O juiz, por sua vez, minimizou a situação e sugeriu que ela se acalmasse. No final, o acusado foi absolvido da acusação de estupro, sendo condenado apenas por crime de menor potencial ofensivo, o que gerou indignação em diversos setores da sociedade brasileira. Aranha foi inocentado pelo juiz, que aceitou a tese de que não havia como ele saber que Mariana não estava em condições de consentir a relação, argumentação jurídica que ganhou na internet o nome de "estupro culposo". Mesmo que não tenha sido usado esse termo, recebeu essa denominação pelo portal The Intercept Brasil<sup>31</sup> porque a justiça entendeu que o réu, um empresário rico, "não teve intenção" de estuprá-la.

Importante esclarecer, então, que o réu não foi absolvido por estupro culposo. Na verdade, o Ministério Público entendeu que não havia provas suficientes de que ele teria como saber que ela não poderia naquele momento responder por seus atos. Ou seja, ele não teve como perceber que ela estava bêbada ou drogada ao ponto de estar incapacitada de responder se queria ou não o sexo. O juiz entendeu, por isso, que o

---

<sup>30</sup>MENDES, Gilmar. **As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estonteantes** [...]. Brasília, DF, 03 nov. 2020. Twitter: @gilmarmendes. Disponível em: [https://twitter.com/gilmarmendes/status/1323685697342087169?ref\\_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Etweet](https://twitter.com/gilmarmendes/status/1323685697342087169?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Etweet). Acesso em: 20 nov. 2022.

<sup>31</sup> THE INTERCEPT BRASIL. **Caso Mariana Ferrer tem sentença de "estupro culposo"**. 03 nov. 2020. Facebook: @theinterceptbr. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=3361782340587187>. Acessado em: 20 nov. 2022.

réu agiu com culpa e não dolo. E por não haver modalidade de culpa no crime de estupro, não poderia condená-lo. Ou seja, como não há estupro culposos, não há punição. Até aí é uma tese, esdrúxula, injusta, mas é uma tese. (DIAS, 2020, p. 42).<sup>32</sup>

O caso gerou grande repercussão na mídia e nas redes sociais, mobilizando organizações feministas e defensoras dos direitos humanos, além de gerar debates sobre a violência sexual no Brasil e a forma como as vítimas são tratadas pelo sistema de justiça. Muitas pessoas denunciaram o comportamento abusivo do advogado de defesa e do juiz, que, ao invés de proteger a vítima, expuseram e humilharam a jovem, perpetuando a cultura de culpa e vergonha associada às vítimas de violência sexual.

Com isso, foram trazidas uma série de questões e discussões sobre o tratamento dispensado às vítimas de violência sexual no Brasil, tendo em vista que o que aconteceu com Mariana não é um caso isolado. Muitas mulheres que denunciam casos de violência sexual são submetidas a situações de revitimização, ou seja, são novamente expostas a situações de violência e constrangimento, seja durante o processo de investigação, durante o julgamento ou mesmo depois que o processo é encerrado.

Um dos principais problemas identificados no caso Mariana Ferrer é a cultura do estupro e a culpabilização da vítima que ainda persiste em nossa sociedade. Infelizmente, muitas pessoas ainda acreditam que a vítima tem "culpa" por ter sido agredida sexualmente, seja por causa de sua aparência, de seu comportamento ou de suas escolhas pessoais. Esse tipo de pensamento é extremamente prejudicial, pois contribui para a impunidade dos agressores e para a perpetuação da violência contra as mulheres.

A cultura do estupro é um termo utilizado para descrever um conjunto de crenças, atitudes e comportamentos que culpabilizam a vítima e normalizam a violência sexual. Essa cultura permeia várias sociedades e contribui para perpetuar a violência de gênero e a desigualdade entre homens e mulheres.

Uma das manifestações mais evidentes da cultura do estupro é a culpabilização da vítima. Em vez de responsabilizar o agressor pelo seu comportamento violento, a vítima é

---

<sup>32</sup>DIAS, Mayara Vieira. **Até quando a mulher, vítima de estupro, será humilhada no Brasil?**. Revista Conceito Jurídico. Editora Zakarewicz, ano IV, n. 42, p. 41-43, outubro de 2020. Disponível em: <https://ipojur.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Rev.-ConceitoJuridico-n-46.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2022.

colocada como responsável pelo ocorrido. Isso ocorre por meio de questionamentos sobre a aparência, vestimenta, comportamento, histórico sexual ou até mesmo sobre a sua credibilidade. Essa culpabilização visa desacreditar a vítima, desvalorizar seu testemunho e reforçar a ideia de que ela "provocou" o agressor.

Essa culpabilização da vítima está enraizada em estereótipos de gênero e em noções equivocadas de consentimento. A cultura do estupro frequentemente impõe a ideia de que as mulheres são responsáveis por evitar a violência sexual, colocando a carga da prevenção sobre elas. Essa mentalidade desloca a responsabilidade dos agressores e reforça a noção de que o consentimento é algo a ser conquistado ou desafiado, em vez de ser um requisito fundamental para qualquer relação sexual.

Além disso, a cultura do estupro também é alimentada por práticas como o victim-blaming (culpabilização da vítima) e a shaming (envergonhamento) das sobreviventes. Isso pode ocorrer por meio de comentários depreciativos, difamação ou exposição pública de informações pessoais das vítimas, o que gera um ambiente hostil e desencoraja a denúncia de casos de violência sexual.

A culpabilização da vítima tem sérias consequências, como a subnotificação de casos, a revitimização das pessoas agredidas e a perpetuação da impunidade dos agressores. As vítimas muitas vezes têm medo de denunciar seus agressores devido ao estigma social, ao medo de represálias e à descrença nas instituições responsáveis pela justiça. Esses fatores contribuem para a perpetuação do ciclo de violência e para a sensação de impotência e injustiça para as vítimas.

Desafiar a cultura do estupro e combater a culpabilização da vítima requer uma mudança de mentalidade e de valores sociais. O livro "Abuso: A Cultura do Estupro no Brasil" é um livro escrito por Ana Paula Araújo, que aborda de forma corajosa e contundente a cultura do estupro no contexto brasileiro. A autora mergulha nas raízes históricas, sociais e culturais que perpetuam e normalizam a violência sexual contra mulheres, explorando as suas consequências e as lutas travadas para enfrentar esse grave problema.

Ao longo do livro, Ana Paula Araújo investiga as diversas manifestações da cultura do estupro no país, desde as narrativas machistas e misóginas presentes na mídia e nas redes



sociais, até a impunidade e a falta de apoio às vítimas. Ela apresenta relatos de sobreviventes, pesquisas e estatísticas alarmantes, evidenciando a urgência de debater e combater essa realidade.

A obra também examina os desafios enfrentados pelas instituições responsáveis pela prevenção e punição dos crimes sexuais, como a polícia e o sistema judiciário. Ana Paula Araújo levanta questionamentos sobre a necessidade de uma mudança cultural profunda, que coloque fim à cultura do estupro e promova a igualdade de gênero e o respeito aos direitos das mulheres.

"Abuso: A Cultura do Estupro no Brasil" é um convite à reflexão e à ação, buscando conscientizar o leitor sobre a gravidade desse problema social e incentivar o enfrentamento coletivo em busca de uma sociedade mais justa e segura para todas as pessoas. *"Estupro é o único crime em que a vítima é que sente culpa e vergonha. Sim, é crime, mas é algo tão comum e normalizado em nosso país (...), que quem o sofre acha que é culpado por ele, uma vez que a sociedade em si também alimenta essa mentalidade."*<sup>33</sup>

O livro traz diversos e impactantes relatos de vítimas e criminosos, afirma que "o estupro é o único crime em que a vítima é que sente culpa e vergonha".<sup>34</sup>

Sofri a violência do estupro em si, das instituições públicas, que deveriam me acolher, e, por fim, da sociedade, da qual eu também não esperava. Pensei que seria acolhida, que seria apoiada pelas pessoas que eram próximas a mim, e foi o contrário. A mãe do meu namorado não queria mais que ele se relacionasse comigo, a mãe de uma amiga minha passava na rua e fingia que não ouvia quando eu cumprimentava, outras pessoas baixavam a cabeça. Parecia que tinha sido eu quem havia criado esse problema. A sociedade responde muito mal.<sup>35</sup>

Segundo autora, a juíza do caso em destaque afirmou que sua sentença favorável ao réu foi baseada em uma análise do comportamento da vítima. No entanto, essa abordagem levanta questionamentos, uma vez que o foco deveria ser exclusivamente o criminoso durante o julgamento. Observa-se, assim, uma mudança de perspectiva na avaliação do crime de estupro, em que a conduta da vítima é julgada minuciosamente, a fim de determinar se ela de alguma forma contribuiu para o ato criminoso do estuprador. Essa abordagem visa

---

<sup>33</sup>ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 50.

descreditar a mulher e justificar as ações do homem.

Com isso, a questão do caso de Mariana Ferrer revela uma questão crucial que vai além da discussão sobre a ocorrência de estupro. Ele evidencia como as mulheres estão sendo tratadas dentro do sistema judiciário, destacando uma realidade alarmante e preocupante.

O modo como Mariana foi tratada durante a audiência expõe a existência de uma cultura arraigada de desvalorização das vítimas e culpabilização das mulheres. O advogado de defesa adotou uma postura desrespeitosa e ofensiva, utilizando termos depreciativos e expondo fotos que atentavam contra a honra e a dignidade de Mariana. A ausência de intervenção enfática e enérgica do magistrado para conter tais comportamentos é igualmente preocupante.

Esse episódio reflete a falha do sistema judiciário em proporcionar um ambiente seguro e respeitoso para as vítimas de violência sexual. Ao serem desacreditadas, humilhadas e submetidas a uma revitimização traumática durante o processo legal, as mulheres enfrentam uma barreira adicional para buscar justiça e denunciar crimes sexuais.

Essa situação contribui para a subnotificação dos casos e a impunidade dos agressores, perpetuando a violência contra as mulheres. É essencial que sejam implementadas mudanças estruturais no sistema judiciário para garantir o respeito à dignidade das vítimas e a proteção de seus direitos.

Para enfrentar essa problemática, é fundamental promover uma formação adequada de profissionais jurídicos, capacitando-os para lidar com sensibilidade e empatia nos casos de violência sexual. Além disso, devem ser estabelecidos protocolos que evitem a revitimização, bem como promovidas campanhas de conscientização para combater a cultura do estupro e promover a igualdade de gênero.

O caso de Mariana Ferrer evidencia a necessidade urgente de reformas no sistema judiciário e de uma reflexão profunda sobre o tratamento dado às mulheres em situações de violência sexual. Somente por meio de uma abordagem inclusiva, respeitosa e justa será possível superar essa cultura prejudicial e assegurar que as vítimas sejam tratadas com dignidade e justiça no contexto legal.

*“Eu gostaria de respeito, doutor, excelentíssimo, eu estou implorando por respeito no mínimo”, diz Mariana Ferrer, na audiência de julgamento do caso de estupro de vulnerável no Beachclub.*<sup>36</sup>

Esse caso despertou uma ampla discussão sobre a forma como as vítimas de crimes sexuais são tratadas no sistema judiciário brasileiro. A audiência desse caso, amplamente divulgada, como já analisado, revelou um tratamento desrespeitoso e humilhante que Mariana recebeu durante o processo legal. Esse episódio chocante trouxe à tona a necessidade urgente de reformas e medidas que assegurem um tratamento mais digno e sensível às vítimas.

Diante desse contexto, a Lei Mariana Ferrer foi criada. Sancionada em 2021, essa lei foi batizada em homenagem a Mariana Ferrer, tornando-se um marco significativo na busca por uma justiça mais inclusiva e protetora das vítimas de crimes sexuais. A Lei 14.245/2021 entrou em vigor no dia 22 de novembro de 2021 e traz no seu artigo 1º o seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

A Lei Mariana Ferrer introduziu importantes mudanças no Código de Processo Penal com o intuito de eliminar a revitimização e o constrangimento enfrentados pelas vítimas e testemunhas, especialmente nos casos de crimes contra a dignidade sexual. O artigo 400-A do Código de Processo Penal estabelece que todas as partes e sujeitos processuais presentes na audiência de instrução e julgamento devem zelar pela integridade física e psicológica da vítima.

Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da

---

<sup>36</sup> ESTADÃO, O Jornal de São Paulo. **Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em 20 nov. 2022.

vítima ou de testemunhas.<sup>37</sup>

Essa legislação proíbe a manifestação sobre elementos alheios aos fatos em apuração nos autos, bem como o uso de linguagem, informações ou materiais que ofendam a dignidade da vítima ou das testemunhas. Com isso, busca-se garantir um ambiente seguro, respeitoso e justo para as vítimas, evitando que sejam submetidas a humilhações e agressões adicionais no decorrer do processo.

O Código Penal, o Código Processual Penal e a Lei dos Juizados Especiais foram alterados. Nesse sentido, houve o aumento de  $\frac{1}{3}$  até a metade no que tange a penalidade prevista no art. 344 do CP quando tratar-se de um crime contra a dignidade sexual, vejamos:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: 17 Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. A pena aumenta-se de  $\frac{1}{3}$  (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021).

A criação da Lei Mariana Ferrer foi uma resposta direta aos eventos ocorridos no caso de Mariana Ferrer, visando corrigir falhas no sistema judiciário e garantir que todas as vítimas de crimes sexuais sejam tratadas com a devida dignidade e respeito. Essa lei reflete o reconhecimento da importância de proteger os direitos das vítimas e combater a cultura de culpabilização, revitimização e desvalorização que permeia muitos casos de violência sexual.

No entanto, é importante destacar que a implementação efetiva da Lei Mariana Ferrer requer uma conscientização contínua, bem como esforços para capacitar os profissionais envolvidos no sistema de justiça, a fim de assegurar que todas as disposições sejam aplicadas de forma consistente e que a proteção das vítimas seja uma prioridade em todas as etapas do processo legal.

Este caso chocou a sociedade pela agressividade e falta de respeito e também pela omissão do juiz e do promotor que ouviram tudo sem dar uma palavra. É dever do magistrado conduzir a audiência e limitar os atos de quem quer que seja. Que o Conselho Federal de Justiça (CFJ) faça a Justiça contra essas omissões e não provoque uma insegurança jurídica ainda maior para os casos de estupro pelo Brasil afora. Esse caso não pode ser tratado como apenas um caso esporádico. A mulher, na maioria das vezes, já é humilhada na delegacia ao denunciar o estupro sofrido.

---

<sup>37</sup>A Lei n. 12.245 de 12 nov. 2021 acresce ao Código de Processo Penal o art. 400-A.

Roupa curta, excesso de bebida e estar na rua tarde da noite, entre outras ações, não autorizam sexo sem permissão. A mulher jamais pode levar a culpa pelo estupro independentemente das circunstâncias. A lei brasileira que pune o estupro de vulnerável deve ser aplicada e respeitada, principalmente pelos operadores do direito e magistrados, que deviam ser os principais guardiões da Justiça no país. Fica aqui uma questão: Até quando a mulher, vítima de estupro, será humilhada no Brasil?<sup>38</sup>

## 2.2 Menina de 11 anos, em Santa Catarina, 2022

Outro exemplo da violação dos direitos constitucionais das mulheres pelo judiciário é a questão do aborto. No Brasil, existem três situações em que o aborto é permitido por lei, sendo elas: gravidez resultante de estupro, risco de vida para a mulher e anencefalia do feto. Fora dessas circunstâncias, a interrupção da gravidez é considerada um crime de acordo com o Código Penal de 1940. De acordo com essa legislação, uma mulher que provoque um aborto em si mesma pode ser condenada a uma pena de 1 a 3 anos de prisão.

Foi o Código Penal que estabeleceu a possibilidade de realizar o aborto legal em casos de estupro. Já a permissão para interromper a gravidez em casos de anencefalia do feto só foi autorizada a partir de 2012, após uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). No entanto, as mulheres que se enquadram nesses critérios têm enfrentado diversos obstáculos para obter acesso ao aborto legal no país.

Entretanto, mulheres que atendem a esses critérios têm enfrentado obstáculos para ter acesso ao aborto legal no país, muitas decisões judiciais são baseadas em moralismos religiosos e impedem o acesso a serviços como o aborto legal. As mulheres são forçadas a recorrer a métodos inseguros e ilegais, colocando suas vidas em risco.

É importante ressaltar que casos envolvendo menores de idade, especialmente quando se trata de eventos traumáticos como estupro, haja medidas de proteção adicionais para garantir a privacidade e a segurança da vítima. Essas medidas podem incluir ordens judiciais de sigilo ou restrições na divulgação de informações específicas. Logo, a disponibilidade de fontes de informação é limitada.

O próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina à época emitiu nota quanto as notícias

---

<sup>38</sup> DIAS, Mayara Vieira. **Até quando a mulher, vítima de estupro, será humilhada no Brasil?**. Revista Conceito Jurídico. Editora Zakarewicz, ano IV, n. 42, p. 41-43, outubro de 2020. Disponível em: <https://ipojur.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Rev.-ConceitoJuridico-n-46.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2022.

veiculadas pela imprensa sustentando que o processo referido está gravado por segredo de justiça, pois envolve menor de idade, circunstância que impede sua discussão em público.<sup>39</sup>

O caso da menina de 11 anos<sup>40</sup> que teve negado o direito ao aborto é profundamente impactante, destacando-se pela decisão de uma juíza do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). A situação se agravou quando o pedido chegou ao Judiciário após o Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago, em Florianópolis (SC), recusar o procedimento, alegando que somente poderia realizá-lo se a gestação estivesse dentro do prazo de até 20 semanas. Esse caso específico evidencia a necessidade de um olhar crítico e sensível para as questões relacionadas ao direito ao aborto, especialmente quando se trata de casos de violência sexual envolvendo menores de idade.

Uma menina de 11 anos, moradora de Florianópolis, estava grávida de um feto resultante de um estupro. Ela foi ao hospital acompanhada de sua mãe na 22ª semana de gestação, buscando realizar um aborto legal. No entanto, o hospital negou seu pedido com base em normas internas que permitiam apenas a interrupção da gravidez até a 20ª semana.

A legislação penal não impõe restrições de idade gestacional para o direito ao aborto legal. Além disso, mesmo considerando as limitações estabelecidas pelo Ministério da Saúde, a norma interna do hospital ainda era ilegal, uma vez que as disposições do Ministério estabelecem que, em caso de estupro, o limite de idade gestacional para o aborto é de 22 semanas. Médicos também afirmam que qualquer gravidez em uma menor de dezoito anos é considerada de risco, e um corpo de onze anos não está preparado, tanto fisicamente quanto psicologicamente, para suportar uma gestação.

A partir disso, a menina, representada por sua mãe, precisou recorrer ao judiciário para acessar o direito de realizar o aborto. Isso já demonstra a imposição de um obstáculo. E quando procurou o judiciário para fazer jus ao seu direito de aborto em caso de estupro, a menina foi encaminhada para um abrigo e mantida longe de sua mãe e de sua rede de apoio.

---

<sup>39</sup>JUÍZA E MP induzem menina de 11 anos estuprada a manter gestação. *In*: Migalhas.com.br. **Migalhas**. 20 jun. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/368253/juiza-e-mp-induzem-menina-de-11-anos-estuprada-a-manter-gestacao>. Acessado em: 19 jun. 2023.

<sup>40</sup>MAYER, Sofia. Aborto negado por juíza de SC à menina de 11 anos estuprada repercute na imprensa internacional. *In*: G1 - O portal de notícias da Globo. **Globo.com**. Santa Catarina, 22 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santacatarina/noticia/2022/06/23/aborto-negado-por-juiza-de-sc-a-menina-de-11-anos-estupradarepercute-na-imprensa-internacional.ghtml>. Acessado em: 18 nov. 2022.

Frisa-se que a menina de 11 anos durante uma gestação que foi consequência de um estupro ficou afastada de sua mãe.

Durante as audiências, tanto a juíza quanto a promotora buscaram convencer a menina a suportar a gestação para que o feto pudesse nascer com vida e ser colocado no sistema de adoção. Essas atitudes evidenciam a violência e a coerção contra mulheres que têm direito ao aborto legal. Devido à pressão internacional e social, o Ministério Público Federal interveio para que a menina conseguisse realizar o aborto legal em outro hospital, o que acabou acontecendo.

No entanto, ao longo do processo, a menina teve que lidar com diversas situações traumáticas no hospital e no sistema judiciário. Esse assunto é extremamente delicado devido à complexidade dos temas envolvidos, que abrangem questões éticas, morais, religiosas e de direitos individuais. O aborto é um assunto controverso que provoca intensos debates e emoções, refletindo diferentes perspectivas e valores dentro da sociedade.

No contexto legal, as restrições e obstáculos para o acesso ao aborto legal no Brasil têm gerado debates sobre o equilíbrio entre os direitos individuais, a saúde pública e a moralidade. As decisões judiciais influenciadas por valores religiosos têm afetado a aplicação e o alcance da lei, resultando em desafios para as mulheres que buscam o acesso seguro e legal ao aborto nos casos estabelecidos por lei.

O vídeo da audiência<sup>41</sup> mostra claramente que a juíza violou um direito da menina de 11 anos, a todo instante a autoridade deixa evidente ser contra a realização do aborto e, inclusive, pergunta ‘Suportaria ficar mais um pouquinho?’, entre outras perguntas que mostram o despreparo para a condução da audiência. Uma criança em busca de auxílio judicial, mas o auxílio não chegou. Em vez disso, ela enfrentou culpa e criminalização, apenas porque, de acordo com a juíza, estava prestes a cometer "um homicídio".

No caso da menina de 11 anos, a negação do pedido de interrupção da gravidez

---

<sup>41</sup>GUIMARÃES, Paula. *et al.* ‘Suportaria ficar mais um pouquinho?’ Vídeo: em audiência, juíza de SC [...]. **The Intercept Brasil**. 20 jun. 2022. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

configura uma clara violação do direito à autonomia e à dignidade da vítima. É crucial que haja uma abordagem sensível e compassiva por parte dos profissionais de saúde e do sistema judiciário, levando em consideração o bem-estar físico e emocional das mulheres envolvidas. É fundamental garantir que essas mulheres recebam o apoio necessário e não sejam submetidas a situações adicionais de trauma e violência.

### 2.3 Casos Lei Maria da Penha

Além dos dois casos mencionados, fez-se fundamental considerar também alguns casos que abarcam a Lei Maria da Penha mostrando a influência do sistema patriarcal na interpretação e aplicação dessa lei. A seguir serão expostas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nestes casos, observa-se uma clara distorção do propósito da legislação, uma vez que tais decisões refletem conceitos patriarcais arraigados.

Os casos citados foram escolhidos com base em critérios que evidenciam a influência do sistema patriarcal na interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha. Foi levada em consideração a clara distorção do propósito da legislação, que revela conceitos arraigados do patriarcado. As decisões destacadas envolvem elementos como a reconciliação entre agressor e vítima, a busca pela restauração da paz no ambiente familiar e a preservação da unidade familiar como fatores determinantes para a absolvição ou não condenação. Além disso, aspectos como insuficiência probatória e retratação da vítima também influenciaram a avaliação da necessidade de punição penal. Esses critérios foram essenciais na seleção dos casos, fornecendo uma base sólida para a reflexão sobre a relevância da responsabilidade civil do Estado diante de decisões que violam os direitos das mulheres.

Apelação criminal. Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Lesão corporal. Reconciliação com a vítima. Absolvição do apelante. Cabe ao magistrado aferir, diante do caso concreto, a real necessidade de condenação do acusado, observado o fim social visado pela norma, numa interpretação teleológica e sistêmica. Devidamente comprovado que o apelante já está reconciliado com a vítima e integrado no seio familiar, a condenação não se apresenta como a melhor solução para a família que tenta restaurar a paz no lar. Pelo contrário, impor-lhe uma condenação será um obstáculo à boa convivência e assistência mútua, que devem nortear as relações amorosas e familiares, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe. Provimento ao recurso que se impõe. Provimento do recurso.<sup>42</sup>

Crime constante do artigo 147, do Código Penal. Violência doméstica. Acusado

---

<sup>42</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação n. 0031734-09.2013.8.19.0066**. Desembargador Joaquim Domingos. Publicado DJ de 21 jun. 2016.



condenado a 01 (um) mês e 15 (quinze) de detenção, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Recurso defensivo postulando a absolvição por insuficiência probatória [...] 1. Em conformidade com as peças que compõem o acervo probatório, o acusado e a vítima estavam numa fase de crise conjugal [...] o acusado teria proferido ameaças contra a ofendida, dizendo que se ela não ficasse com ele não ficaria com mais ninguém. Embora digna de crédito a palavra da vítima, devemos observar que não foram ratificadas nem pelos filhos comuns [...] 2. Atualmente houve a reconciliação e as partes estão tentando refazer a vida conjugal. Penso que quando possível a reconciliação a justiça deve colocar-se a favor da preservação da família, de modo que até por razões de política criminal o melhor caminho a seguir é o da absolvição [...] <sup>43</sup>

Apelação criminal. Lesão corporal no âmbito da violência doméstica e ameaça [...] Acusado que, de forma livre, consciente e voluntária, ofendeu a integridade corporal da vítima, sua companheira, mordendo-lhe a mão direita, causando lesão, e que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, quando, de posse de uma pedra, disse que iria atirá-la na cabeça da mesma. Sentença absolutória fundada no princípio da intervenção mínima e de despenalização de conduta ilícita, haja vista a tentativa de retratação da representação da vítima e seu inequívoco perdão ao acusado e por não tratar a hipótese de lesão grave. Pretensão ministerial à reforma da sentença para que o apelado seja condenado [...] Prosseguimento do feito, com a condenação do acusado, que contribuirá para o enfraquecimento do núcleo familiar, já que a vítima declarou em juízo ter-se reconciliado com o mesmo, estando atualmente o casal em plena harmonia [...] <sup>44</sup>

O pronunciamento em questão evidencia uma clara transgressão aos princípios éticos e humanos do Estado de Direito democrático, assim como aos princípios da dignidade humana e da igualdade de gênero, não cumprindo a sua função constitucionalmente instituída de promover a efetiva solução dos conflitos.

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido criada para proteger as mulheres e combater a violência de gênero, esses casos destacam a forma como as vítimas são tratadas e como os direitos delas muitas vezes são negligenciados ou minimizados. Um aspecto importante a ser considerado é a falta de sensibilidade de gênero e empatia por parte dos profissionais envolvidos no processo judicial. Nas audiências e interrogatórios, as vítimas são frequentemente submetidas a questionamentos invasivos, o que contribui para a sua marginalização e dificulta a busca por justiça.

Outrossim, a ênfase na reconciliação entre a vítima e o agressor, como visto nos casos apresentados, pode representar uma violação dos direitos humanos das mulheres. A

---

<sup>43</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação n. 0000396-17.2012.8.19.0045**. Desembargador Cairo Ítalo França David. Publicado DJ de 01 jul. 2015.

<sup>44</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação n. 0000108-38.2013.8.19.0044**. Desembargador Francisco José de Azevedo. Publicado DJ de 16 mar. 2016.

reconciliação não deve ser tratada como um critério absoluto para a absolvição do agressor, especialmente quando há evidências claras de violência e ameaças. As vítimas podem enfrentar pressões sociais, dependência emocional e medo de retaliação, o que compromete sua capacidade de tomar decisões livres e informadas sobre a reconciliação.

Logo, ao priorizar a reconciliação em detrimento da responsabilização dos agressores, o judiciário pode perpetuar um ambiente de impunidade e desencorajar as vítimas de buscar proteção e justiça. Isso viola os direitos humanos das mulheres, incluindo o direito à segurança, à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero e à dignidade.

[...] o juiz de Direito Joseli Luiz Silva, da 3ª Vara Cível de Goiânia, criticou a decisão dela de fazer o pedido sem apresentar uma representação criminal. Para o magistrado, ao agir assim, a mulher não se dá ao respeito. E sugeriu que ela colocasse "para moer", dizendo que legítima defesa é "muito mais eficaz que qualquer medidazinha de proteção" [...] "Se a representante quer mesmo se valorizar, se respeitar, se proteger, então bata com firme, bata com força, vá às últimas consequências, e então veremos o quanto o couro grosso do metido a valente suporta", complementou o juiz. Sem isso, segundo o magistrado, não há medida protetiva que seja eficaz (CONJUR, 2018).<sup>45</sup>

Decisões como a relatada têm um impacto significativo no instituto das medidas protetivas e no combate à violência contra as mulheres. Essas decisões fragilizam ainda mais a eficácia das medidas que seriam para garantir a segurança e proteção das vítimas, abalando a confiança da sociedade nesse sistema de proteção.

No contexto das demandas judiciais, é crucial que os juízes exerçam seu papel de aplicadores da lei, deixando de lado qualquer juízo de valor pessoal. Sua função é analisar imparcialmente os fatos, considerando as normas legais e os princípios jurídicos aplicáveis, a fim de tomar decisões justas e fundamentadas. Ao evitar fazer juízos de valor, os juízes garantem a imparcialidade e a objetividade do processo judicial. Eles devem se ater aos elementos apresentados pelas partes, às provas e aos argumentos jurídicos, sem deixar que suas crenças pessoais ou preconceitos influenciem suas decisões. Dessa forma, busca-se assegurar a igualdade entre homens e mulheres, promovendo a segurança jurídica e a confiança na Justiça.

---

<sup>45</sup>JUIZ DE GOIÂNIA nega medida protetiva porque mulher "não se dá ao respeito". *In*: Conjur.com.br. **Consultor Jurídico**. 16 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/juiz-nega-medida-protetiva-porque-mulher-nao-respeito>. Acesso em: 22 nov. 2022.

Nesse contexto, aplicação da lei de forma objetiva e imparcial é fundamental para a manutenção do Estado de Direito e para garantir que todos os indivíduos sejam tratados igualmente perante a lei. Isso implica em considerar as particularidades de cada caso, avaliar as circunstâncias relevantes e decidir de forma equitativa, sempre com base nos princípios e valores de acordo com o ordenamento jurídico vigente, respeitando os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Contudo, como as decisões judiciais citadas, embora seja desejável que os juízes ajam de forma imparcial e apliquem a lei de maneira justa, é preciso reconhecer que nem sempre isso ocorre na prática. Infelizmente, existem ainda muitos casos em que as decisões judiciais violam os direitos das mulheres, perpetuando preconceitos e estereótipos de gênero.

É comum que, em determinadas situações, os juízes deixem de lado a perspectiva de gênero e ignorem as desigualdades estruturais que afetam as mulheres. É possível observar uma tendência de culpabilização da vítima, questionando suas ações, seu comportamento ou mesmo sua vida pregressa, em detrimento de uma análise mais objetiva dos fatos e do respeito aos direitos fundamentais das mulheres. Porém, frequentemente é visto o contrário:

Esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem. [...] Enfim! Todas estas razões históricas, filosóficas e psicossociais, ao invés de nos conduzir ao equilíbrio, ao contrário vêm para culminar nesta lei absurda, que a confusão, certamente está rindo à toa! Porque a vingar este conjunto normativo de regras diabólicas, a família estará em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras — porque sem pais; o homem subjugado; sem preconceito, como vimos, não significa sem ética — a adoção por homossexuais e o “casamento” deles, como mais um exemplo. Tudo em nome de uma igualdade cujo conceito tem sido substituído em nome de uma “sociedade igualitária”. [...] É portanto por tudo isso que de nossa parte concluímos que do ponto de vista ético, moral, filosófico, religioso e até histórica chamada “Lei Maria da Penha” é um monstro tinto.<sup>46</sup>

Após o posicionamento do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha e afastando a aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, o Superior Tribunal de Justiça adotou essa nova interpretação reconhecendo que a ação é de fato de natureza pública

---

<sup>46</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Autos n. 222.942-8/06 Comarca de Sete Lagoas - 1ª Vara Criminal e de Menores. Juiz: Edílson Rumbelsperger Rodrigues. Decisão: 12 fev. 2007.

incondicionada. A decisão do STF, proferida em março de 2011, recebeu o respaldo do Ministro Marco Aurélio, que afirmou que a constitucionalidade do artigo 41 dá efetividade, entre outros dispositivos, ao artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

Isto porque a mulher, ao sofrer violência no lar, encontra-se em situação desigual perante o homem. Ainda que se tratasse de contravenção penal – tapas e empurrões – foi afastada a competência do Juizado Criminal Especial. A afirmativa foi de que a violência contra a mulher não é delito de baixa ofensividade, pois não se limita apenas ao aspecto físico, mas também ao seu estado psíquico e emocional, que foi gravemente abalado com consequências muitas vezes indelévels. No julgamento, a Ministra Carmen Lúcia lembrou que a violência que a mulher sofre em casa afeta sua psique (autoestima) e sua dignidade. E afirmou que o Direito não combate preconceito, mas sua manifestação. Ela fez inclusive um desabafo: Mesmo contra nós há preconceito. E concluiu: A vergonha e o medo são a maior afronta aos princípios da dignidade humana, porque nós temos que nos reconstruir cotidianamente em face disto. Ao acompanhar o Relator o Ministro Ayres Britto chamou de constitucionalismo fraterno a filosofia de remoção de preconceitos contida nos arts. 3º e 5º da CF.<sup>47</sup>

Com isso, Maria Dias afirma que a vergonha e o medo impostos às mulheres vítimas de violência são uma afronta aos princípios fundamentais da dignidade humana. Ela ressalta que as mulheres precisam se reconstruir diariamente diante dessas situações, enfatizando a necessidade de apoio, proteção e justiça para superar os efeitos traumáticos da violência doméstica. Essas decisões têm um impacto negativo na percepção da sociedade em relação à luta contra a violência de gênero. Ao descredibilizar o combate a esse tipo de violência, as decisões questionáveis podem criar uma imagem de impunidade, perpetuando a cultura de violência e inibindo as vítimas de buscarem ajuda e proteção.

A fim de fortalecer a proteção às mulheres e combater a violência de gênero de maneira efetiva, é essencial que as decisões judiciais estejam alinhadas com os princípios de respeito à dignidade humana, promoção da igualdade e garantia dos direitos fundamentais.

---

<sup>47</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a Efetividade da Lei 11.340/2006** [...]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 120-121.

### 3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

No século XIX, era adotada a ideia da irresponsabilidade civil, em que predominava o pensamento de que o Estado não era responsável pelos atos de seus agentes. Essa visão refletia a limitada intervenção do Estado nas relações entre particulares na época, característica do Estado Liberal. Sob essa perspectiva, a doutrina da irresponsabilidade estatal era uma consequência direta desse afastamento político e da suposta isenção do Poder Público.<sup>48</sup>

A irresponsabilidade civil teve suas raízes nos Estados Absolutistas, onde o poder era exercido de forma autoritária e sem restrições. Durante esse período, o monarca e o Estado eram vistos como uma única entidade, como ilustrado pela famosa frase atribuída a Luis XIV ("L'État cest moi: o Estado sou eu"). Além disso, o poder estatal era considerado de origem divina, o que justificava a ideia de que os governantes não poderiam cometer erros ("The king can do no wrong": o rei não pode fazer nada de errado; "Le roi ne peut mal faire": o rei não pode fazer mal).<sup>49</sup>

Nesse sentido, Caio Mário leciona que:

No princípio era a "irresponsabilidade". Dentro da concepção política do Estado absoluto, não se poderia conceber a ideia de reparação de danos causados pelo poder público, dado que se não admitia a constituição de direitos contra o Estado soberano. Nesta fase, somente era admitida a responsabilidade pecuniária pessoal dos agentes da Administração, o que muitas vezes frustrava a ação de indenização ante a insolvência do funcionário.<sup>50</sup>

No entanto, essa teoria não se sustentou por muito tempo em diversos países. A concepção de um Estado todo-poderoso, confundida com a antiga teoria da intangibilidade do soberano, que o tornava imune a causar danos e ser responsabilizado, foi substituída pelo conceito de Estado de Direito. De acordo com esse novo paradigma, o Estado passou a ser atribuído com direitos e deveres equivalentes aos das pessoas jurídicas.

Hodiernamente, o ordenamento jurídico das nações civilizadas reconhece a

---

<sup>48</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 572.

<sup>49</sup>OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2015, p. 704.

<sup>50</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 168.

responsabilidade civil do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros. No entanto, existem aspectos específicos que podem variar em relação à responsabilidade do agente, ao valor da reparação, ao procedimento processual de proteção dos direitos, entre outros pontos de menor relevância.

Essa evolução reflete uma compreensão mais avançada do papel do Estado na sociedade, reconhecendo sua responsabilidade pelos atos de seus agentes e garantindo a reparação dos danos causados a terceiros. Trata-se de um princípio que busca equilibrar os direitos e deveres do Estado, buscando uma justiça mais ampla e efetiva para todos os envolvidos.

A responsabilidade civil do Estado consiste em sua obrigação de compensar os danos materiais e morais causados a outras pessoas devido a ações ou omissões atribuíveis ao Estado. Em resumo, a responsabilidade civil só existe quando ocorre algum tipo de dano.<sup>51</sup>

O conceito de responsabilidade civil tem sido objeto de divergências entre os estudiosos, sendo que o cerne da questão está na obrigação de reparação. Conforme Pontes de Miranda<sup>52</sup>: *"Ao agirmos de forma indevida, é certo que cometemos um ato lesivo, pois diminuimos, contra a vontade de alguém, seus direitos, ou aumentamos suas obrigações, o que é essencialmente a mesma coisa."*

A responsabilidade pode se manifestar tanto no âmbito moral quanto no jurídico, desdobrando-se em ramificações como a penal, administrativa e tributária, não se limitando apenas ao campo da responsabilidade civil. A diferença reside nos *"sentimentos sociais e humanos que embasam e fundamentam a responsabilidade jurídica"*<sup>53</sup>. Quando ocorre o dano, surge a obrigação de repará-lo, sendo penal quando afeta a sociedade e civil quando envolve um particular.

Caio Mário da Silva Pereira afirma que a responsabilidade civil consiste:

(...) na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito

---

<sup>51</sup>Ibidem, p. 571.

<sup>52</sup>MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. Tomo LIII, p. 14.

<sup>53</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, vol. 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.<sup>54</sup>

É incontestável que, para que exista a obrigação de reparação civil, é necessário comprovar o dano e o nexo causal que conecta um fato ao outro, sem negligenciar a presença de negligência e imprudência por ação ou omissão voluntária. Esses ensinamentos estão claramente expressos no próprio Código Civil, nos artigos 186, 187 e reforçados pelo artigo 927 do Código Civil de 2002.

O doutrinador Caio Mário leciona sobre o desenvolvimento da responsabilidade civil:

(...) já encontra a doutrina da “responsabilidade civil” plenamente desenvolvida, e se defrontará com a ideia que tenho sempre defendido como uma das características dominantes do nosso tempo – a realização da justiça social. Este será, sem dúvida, o rumo que há de seguir a teoria da responsabilidade civil. E o jurista do terceiro milênio há de encontrar instrumentos eficazes para levá-la a efeito, desembaraçando-se dos óbices materiais que lhe serviram de empecilho neste final de século.<sup>55</sup>

Desse modo, estudiosos dessa área estão cada vez mais conscientes da importância da busca pela justiça social. Essa ideia é amplamente defendida como uma das características dominantes do nosso tempo. A teoria da responsabilidade civil precisa seguir esse caminho, buscando promover não apenas a reparação dos danos causados, mas também a equidade e a justiça social.

Cavaliere afirma que a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo (secundário) que surge para recompor, através de uma obrigação pecuniária, o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Em outras palavras, é o dever jurídico derivado que nasce do descumprimento de um dever jurídico originário. Toda conduta humana que, violando dever jurídico originário (ato ilícito), causa prejuízo a outrem, é fonte geradora de responsabilidade civil.<sup>56</sup>

Em toda norma jurídica e, conseqüentemente, em toda norma contratual há o dever e a

---

<sup>54</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 13.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 17.

<sup>56</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 36-39.

responsabilidade. São relativamente independentes, mas a responsabilidade só surge se houver o descumprimento do dever. Também existe a responsabilidade ali como uma espécie de potencialidade, ou seja, se por acaso não houver o cumprimento do dever ela está ali como uma potencializadora que pode se tornar uma concrição e vir a responsabilizar aquele que não cumpriu a norma originária/dever.

Os elementos são conduta do agente: ato ilícito positivo ou negativo, nexos causal: relação entre o dano causado pela conduta do agente, e dano: não pode ser uma possibilidade de dano, deve ser algo real. Enquanto a culpa gera a responsabilidade civil subjetiva, o risco gera a responsabilidade civil objetiva que ocorre independentemente de culpa do agente.

Na responsabilidade objetiva, não é essencial a demonstração da culpa ou da intenção, podendo haver inclusive um elemento subjetivo, ou seja, a negligência em termos gerais (intenção e negligência estrita), mas não é necessário provar. Isso ocorre porque o sistema jurídico estabelece que é suficiente a existência dos outros três elementos constituintes da responsabilidade civil: agente, vínculo causal e dano. Em outras palavras, na modalidade objetiva, a ação do Estado (também do indivíduo) está de acordo com a lei, não havendo ilegalidade, ato nulo ou anulável, no entanto, mesmo assim, surge a obrigação de indenizar.

Por outro lado, no caso de responsabilidade subjetiva, ela decorre de uma conduta, seja ativa ou omissiva, que viola a legislação, havendo ilicitude e, portanto, a necessidade da culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou da intenção (vontade deliberada de agir de determinada maneira). Se não for comprovada a culpa em sentido amplo, que é precisamente a conduta que viola o sistema jurídico, não há formação de qualquer responsabilidade.

Para concluir, o exemplo apresentado pelo Supremo Tribunal Federal bastante ilustrativo da responsabilidade subjetiva em relação à falta de ação, que é posteriormente analisada de forma comparativa e questionada.

Responsabilidade civil do Estado. Ato omissivo do Poder Público. Detento ferido por outro detento. Responsabilidade subjetiva: culpa publicizada. Falta do serviço. CF, art. 37, § 6º. I. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes - a negligência, a imperícia ou a imprudência - não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. A falta do serviço - *faute du service* dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade,



vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. RE conhecido e provido.<sup>57</sup>

A responsabilidade objetiva do Estado aplicável ao presente caso está prevista de forma expressa no corpo da Constituição Federal. A responsabilidade objetiva é dividida em duas concepções: responsabilidade por risco administrativo e responsabilidade por risco integral. Com o avanço da sociedade moderna, os Estados passaram a adotar o princípio da responsabilidade objetiva com base na teoria do risco administrativo. Essa teoria argumenta que, devido ao seu maior poder político e econômico, o Estado deve assumir uma maior responsabilidade em comparação ao indivíduo, que, apesar de protegido por várias normas, é subordinado e inferior ao Estado. Dessa forma, o Estado passou a suportar os riscos naturais decorrentes de suas atividades.<sup>58</sup>

Essa teoria reconhece que existem limites para a responsabilização, não sendo, portanto, de natureza genérica. São admitidas exclusões da responsabilidade civil, tais como culpa exclusiva do particular ou de terceiros, bem como casos de caso fortuito e força maior. Se o particular contribuir parcialmente para o dano resultante, caracteriza-se a culpa concorrente, o que atenua a responsabilidade do Estado. Nesse caso, os danos são distribuídos entre as partes de acordo com sua culpa.

A vítima não tem o dever de comprovar a culpa por parte do Estado ou de seu agente para receber uma indenização. No entanto, se o poder público demonstrar que o particular tem total responsabilidade pelo dano, o Estado não será responsabilizado. Em outras palavras, a vítima não precisa provar a culpa da Administração, mas esta pode ser eximida da obrigação de indenizar se comprovar a total culpa do particular pelo dano, configurando uma das exclusões de responsabilidade.

Conforme mencionado anteriormente, a responsabilidade civil do Estado também pode surgir de uma falta de ação por parte da Administração. No entanto, para que essa omissão

---

<sup>57</sup>BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 382.054/RJ**. DJ 01/10/2004. Data do julgamento: 03 ago. 2004. Relator Min. Carlos Velloso.

<sup>58</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 574.

seja considerada como motivo para responsabilização, ela precisa estar relacionada a um dever que o Estado deveria cumprir. Assim, o Estado só é responsável por uma omissão quando deveria agir e não o faz, quando viola uma obrigação legal de tomar medidas. Isso é considerado um comportamento ilícito, que pode ser atribuído individualmente a um funcionário ou de forma mais genérica, como no caso da falta de serviço. Alguns autores argumentam que essa responsabilidade se enquadra no contexto da responsabilidade objetiva, enquanto outros a consideram como responsabilidade subjetiva.

Para ilustrar essa controvérsia dos doutrinadores entre a responsabilidade subjetiva e objetiva, basta citar Weida Zancaner Brunini e Carlos Mário da Silva Velloso.

Portanto, o Estado responde tanto pelas ações, como pelas omissões dos agentes públicos em geral, pois pode a omissão vir a ser causa eficiente do dano. A Constituição, a nosso ver, agasalhou a responsabilidade objetiva, tanto nos atos comissivos, como nos omissivos, parecendo-nos preferível este entendimento àquele que pretende apartar da teoria objetiva os comportamentos omissivos, enquadrando-os na teoria subjetiva e, portanto, sujeitando-se à comprovação de culpa para a conseqüente imputação de responsabilidade ao Estado.<sup>59</sup>

No Direito brasileiro, convive a responsabilidade civil da objetiva, com base na teoria do risco administrativo, com a responsabilidade civil subjetiva, na hipótese, por exemplo, de atos omissivos, determinando-se a responsabilidade pela teoria da culpa ou falta do serviço, que não funcionou quando deveria normalmente funcionar, ou que funcionou mal ou funcionou tardiamente.<sup>60</sup>

A responsabilidade subjetiva também se aplica quando o Estado falha em agir, sendo omissivo, ou quando os danos são causados por terceiros ou por eventos naturais. Nessas situações, é necessário comprovar culpa (omissão imprudente, imperícia, negligência) ou dolo (intenção) por parte do agente. Se o Estado for considerado responsável, tem o direito de processar os causadores do dano.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz, em seu artigo. 37, § 6º, a responsabilidade civil objetiva do Estado, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa

---

<sup>59</sup>BRUNINI, Weida Zancaner. **Da Responsabilidade Extracontratual da Administração Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 62.

<sup>60</sup>VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Temas de direito público**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nos termos do dispositivo, existem duas regras que se aplicam à responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros: a regra da responsabilidade objetiva do Estado e a regra da responsabilidade subjetiva do agente público. Por sua vez, no Brasil, foi adotada a teoria objetiva para certos casos, até que, o Código Civil em seus arts. 927 e 931 e outros, a adotou amplamente:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[...]

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Sendo assim, a obrigação do Estado é reparar os danos causados por seus agentes no exercício de suas funções. Essa responsabilidade pode ser objetiva, quando os atos dos agentes públicos resultam em prejuízos a terceiros, independentemente de culpa, ou subjetiva, quando é necessário demonstrar a ocorrência de dano e o vínculo causal.

As excludentes de ilicitude estão ao lado das excludentes de responsabilidade civil. No entanto, há uma diferença importante: enquanto as excludentes de responsabilidade civil quebram a necessidade do dever de indenizar, as excludentes de ilicitude tão somente excluem a ilicitude permanecendo como regra o dever de indenizar. São 4 as excludentes de ilicitude: 1) Legítima defesa – ocorre quando o agente, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Trata-se de uma hipótese de autotutela; 2) Estado de necessidade – ocorre quando alguém deteriora ou destrói coisa alheia ou causa lesão em pessoa, a fim de remover perigo iminente (a bem jurídico maior); 3) Exercício regular de um direito – não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito (deve seguir o princípio da proporcionalidade); 4) Estrito cumprimento de dever legal – quando existente (e não forjado) é uma excludente de ilicitude, mas não necessariamente exclui a responsabilidade civil.

As excludentes da responsabilidade civil são situações que liberam a pessoa a quem estava sendo atribuída da obrigação de indenizar. Elas são classificadas da seguinte forma:

Primeiramente, há a inexistência de nexos de imputação, que ocorre quando a responsabilidade é atribuída em lei a outra pessoa ou quando não é atribuída a ninguém. Em seguida, temos a inexistência de nexos de causalidade, que engloba quatro principais situações. A primeira delas é a culpa exclusiva da vítima, em que a conduta da própria vítima é a única causa determinante do dano. A segunda é a ocorrência de força maior, caracterizada por eventos naturais que impedem a responsabilidade de todos. O terceiro caso é o caso fortuito, que consiste em um fato impeditivo para o agente, de autoria desconhecida, podendo ser interno ou externo. Por fim, temos o fato de terceiro, que é um fato impeditivo para o agente de autoria conhecida.

Além disso, existe a inexistência de culpa em casos de responsabilidade civil subjetiva, como a morte do credor ou devedor, assim como o perecimento ou morte de coisa sem culpa. Outra excludente é a prescrição, que são prazos estabelecidos em lei, uma vez transcorridos, que excluem o dever de indenizar. As cláusulas contratuais também podem influenciar a responsabilidade, podendo incluir ou excluir a obrigação de indenizar, desde que não haja impedimento legal. É importante ressaltar que a ausência de um dos elementos fundamentais da responsabilidade civil também pode excluir essa responsabilidade.

De acordo com o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>61</sup>, o tema central aborda a questão da responsabilidade civil do Estado em relação aos danos causados a terceiros. É importante ressaltar que o Estado, como uma entidade jurídica, não possui uma existência física ou tangível por si só. Ele é representado e atua por meio de seus agentes, que são pessoas físicas que desempenham funções em nome do Estado. Portanto, é por meio das ações dos agentes estatais que podem ocorrer danos a terceiros.

Nesse sentido, segundo o doutrinador mencionado, é fundamental compreender que o Estado assume a responsabilidade civil pelos danos causados por seus agentes. Isso significa que, quando um agente estatal causa prejuízos a terceiros no exercício de suas funções, o Estado é legalmente obrigado a reparar esses danos e pagar as devidas indenizações. Essa responsabilidade é respaldada pelo ordenamento jurídico e tem como objetivo garantir que as vítimas sejam compensadas pelos danos sofridos.

---

<sup>61</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 572

No contexto em questão, a análise do tema revela a presença de três atores fundamentais: o Estado, o indivíduo prejudicado e o agente estatal. O Estado, representado por seus agentes, assume a responsabilidade pelos atos praticados no exercício de suas atribuições, garantindo que aqueles que sofreram danos sejam devidamente indenizados.

Dessa forma, ainda no pensamento de José dos Santos de Carvalho Filho, a responsabilidade civil do Estado surge como um mecanismo de proteção aos direitos dos cidadãos e uma forma de garantir a justiça e a reparação diante de eventuais danos causados por ações estatais. Conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico, o Estado carrega consigo a responsabilidade civil pelos danos causados por seus agentes a terceiros. Essa responsabilidade implica na obrigação de reparação dos prejuízos ocasionados, incumbindo ao Estado o dever de indenizar os danos materiais e morais, sendo que a reparação assume um papel crucial na busca pela justiça e na garantia dos direitos daqueles que sofreram as consequências dessas ações ou omissões estatais.

O Estado, enquanto ente responsável, deve arcar com as consequências de condutas inadequadas de seus agentes, sejam elas dolosas ou culposas. É importante ressaltar que essa responsabilidade do Estado não se limita apenas aos danos materiais, abrangendo também os danos morais, que podem resultar em abalos emocionais, prejuízos à imagem e à dignidade das pessoas afetadas. Nesse sentido, a reparação busca proporcionar uma compensação adequada e justa para as vítimas, visando restabelecer, na medida do possível, o equilíbrio e a dignidade violados.

Diante desse contexto, é crucial que o Estado esteja sempre atento e em constante aprimoramento para evitar condutas inadequadas por parte de seus agentes, por meio de treinamentos, políticas de responsabilização e uma cultura institucional voltada para a ética e a transparência. Ao assumir a obrigação de reparação, o Estado demonstra seu compromisso em enfrentar as consequências de suas ações ou omissões, reforçando a importância do respeito aos direitos dos cidadãos e a busca por uma sociedade mais justa e equitativa.

Portanto, Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que:

Se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito

ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.<sup>62</sup>

Ou seja, quando o Estado falha em cumprir suas obrigações legais ou age de forma inadequada, abaixo dos padrões estabelecidos, ele pode ser responsabilizado por essa negligência, omissão ou ineficiência, que configuram um ato ilícito que resulta em danos não evitados quando deveriam ter sido prevenidos legalmente.

A partir disso, a responsabilidade civil do Estado está intrinsecamente ligada às situações em que o Judiciário, em suas decisões judiciais e/ou audiências, viola os direitos das mulheres. Quando o Poder Judiciário, responsável por garantir a aplicação da justiça, toma decisões ou conduz audiências que resultam em violações dos direitos das mulheres, como a perpetuação de estereótipos de gênero, a desconsideração de relatos de violência ou a negligência na proteção contra abusos, pode surgir a responsabilidade civil do Estado.

Essa responsabilidade decorre do dever do Estado de assegurar igualdade, dignidade e proteção aos cidadãos, incluindo as mulheres, conforme estabelecido em instrumentos internacionais de direitos humanos e na legislação nacional. Caso o Judiciário falhe em cumprir esse dever, causando danos às mulheres envolvidas nos processos judiciais, seja emocional, psicológico ou físico, é possível buscar a responsabilização estatal por meio de ações de reparação civil.

Para comprovar a violação dos direitos das mulheres, é necessário analisar as decisões judiciais ou as condutas adotadas durante as audiências, identificando elementos que reflitam estereótipos de gênero, discriminação ou negligência na proteção dos direitos das mulheres. Isso pode incluir tratamentos desiguais, desconsideração de relatos de violência, minimização de danos ou a perpetuação de normas sociais que colocam as mulheres em desvantagem.

Nesses casos, é necessário comprovar que houve uma violação dos direitos das mulheres, seja por meio de decisões judiciais discriminatórias, preconceituosas ou que perpetuem desigualdades de gênero. Além disso, é preciso estabelecer o nexo causal entre as decisões ou a conduta do Judiciário e os danos sofridos pelas mulheres. Com base nesses elementos, é possível buscar a devida reparação e responsabilização do Estado pela violação

---

<sup>62</sup>BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 25. São Paulo: Malheiros, 2008.

dos direitos das mulheres no âmbito judicial.

Estabelecer o nexo causal entre as decisões ou condutas do Judiciário e os danos sofridos pelas mulheres é um elemento essencial para comprovar a responsabilidade civil do Estado. É necessário demonstrar de forma clara e consistente como as ações ou omissões do sistema judicial contribuíram diretamente para os prejuízos físicos, psicológicos, sociais ou econômicos enfrentados pelas mulheres afetadas.

No contexto das violações dos direitos das mulheres, o nexo causal refere-se à relação de causa e efeito entre as decisões ou condutas do Judiciário e os danos sofridos pelas mulheres. Isso implica em estabelecer que os danos são uma consequência direta e previsível das ações ou omissões do sistema judicial.

Para estabelecer esse nexo causal, é necessário examinar em detalhes as circunstâncias do caso, analisando como as decisões ou condutas do Judiciário contribuíram para os danos sofridos pelas mulheres. Isso pode envolver a análise das evidências apresentadas nos processos judiciais, depoimentos de testemunhas, relatórios periciais, documentos e registros relevantes.

Por exemplo, se uma decisão judicial desconsidera relatos de violência doméstica e concede guarda compartilhada de uma criança a um agressor, é preciso demonstrar como essa decisão contribuiu para a exposição contínua da mulher e da criança à violência, resultando em danos físicos e psicológicos para ambas.

Da mesma forma, se o Judiciário adota estereótipos de gênero ao atribuir menor credibilidade aos relatos de violência sexual das mulheres, é necessário evidenciar como essa atitude contribuiu para a falta de responsabilização do agressor e para a revitimização da mulher, causando danos psicológicos e sociais significativos.

O estabelecimento do nexo causal requer argumentação fundamentada e embasada em evidências, de forma a demonstrar de maneira clara e convincente a relação entre as ações ou omissões do Judiciário e os danos sofridos pelas mulheres. É essencial contar com a expertise de profissionais especializados, como advogados, peritos e especialistas em direitos humanos e gênero, para fortalecer a argumentação e a sustentação jurídica das demandas.

Ao comprovar o nexo causal, abre-se caminho para responsabilizar o Estado pela violação dos direitos das mulheres, buscando a reparação adequada pelos danos sofridos. Essa responsabilização pode incluir compensação financeira, medidas corretivas para prevenir futuras violações e mudanças estruturais no sistema judiciário, visando a promoção da igualdade de gênero e o respeito aos direitos das mulheres.

Em suma, o estabelecimento do nexo causal entre as decisões ou condutas do Judiciário e os danos sofridos pelas mulheres é um elemento-chave para buscar a responsabilização estatal. Por meio da análise cuidadosa das circunstâncias do caso, da apresentação de evidências e do embasamento jurídico adequado, é possível fortalecer os argumentos e avançar na luta pela justiça e pela garantia dos direitos das mulheres. Esse processo envolve identificar e analisar os vínculos causais entre as ações do Judiciário e os danos sofridos, destacando como as decisões discriminatórias, estereotipadas ou negligentes contribuíram diretamente para os prejuízos físicos, psicológicos, sociais ou econômicos enfrentados pelas mulheres afetadas.

É importante ressaltar que o estabelecimento do nexo causal não se limita apenas a uma relação direta e imediata entre a conduta do Judiciário e os danos. Muitas vezes, as violações dos direitos das mulheres resultam de uma série de fatores interligados, incluindo ações e omissões de múltiplos atores e instituições. Nesses casos, é necessário demonstrar como a conduta do Judiciário foi um elemento determinante e contribuiu de forma significativa para os danos sofridos.

Ao analisar o nexo causal, é crucial considerar a perspectiva das mulheres afetadas e levar em conta os contextos sociais, culturais e históricos em que ocorreram as violações. Isso envolve compreender as relações de poder, as desigualdades estruturais e as normas de gênero que influenciam as decisões judiciais e perpetuam as violações dos direitos das mulheres.

Além disso, é fundamental reunir evidências sólidas que sustentem a argumentação sobre o nexo causal. Isso pode incluir documentos, registros, testemunhos, relatórios periciais, estudos acadêmicos e outros elementos que demonstrem a relação entre as ações do Judiciário e os danos sofridos pelas mulheres.



É importante ressaltar que o estabelecimento do nexo causal pode enfrentar desafios, como a dificuldade em obter provas e a resistência institucional em reconhecer as violações e sua responsabilidade. Nesses casos, é crucial contar com apoio jurídico especializado e com o suporte de organizações da sociedade civil e movimentos de defesa dos direitos das mulheres, que podem fornecer orientação, recursos e apoio emocional.

A busca pela responsabilização do Estado por meio da comprovação do nexo causal visa não apenas garantir a reparação para as mulheres afetadas, mas também promover mudanças estruturais no sistema judiciário. Isso inclui a implementação de medidas preventivas, a capacitação dos profissionais do Judiciário em questões de gênero, o fortalecimento dos mecanismos de prestação de contas e a promoção da igualdade de gênero em todas as instâncias do sistema de justiça.

A responsabilidade civil do Estado desempenha um papel fundamental na garantia do acesso à justiça e na obtenção de reparação adequada para as vítimas de violações de direitos. No contexto mencionado, que se refere às mulheres afetadas, é necessário estabelecer o nexo causal para responsabilizar o Estado pelas consequências de suas ações ou omissões. Ao buscar essa responsabilização, não apenas a vítima individual se beneficia, mas também toda a sociedade. A comprovação do nexo causal em casos de violações de direitos permite identificar falhas e deficiências no sistema judiciário, o que pode levar a mudanças estruturais necessárias.

Essas mudanças podem incluir reformas legislativas e regulatórias, melhorias nos processos judiciais e no treinamento dos profissionais do sistema de justiça. Ao responsabilizar o Estado, a sociedade busca um sistema judiciário mais justo, eficiente e responsável. Além disso, a busca pela responsabilização do Estado e as mudanças estruturais resultantes contribuem para a prevenção de futuras violações. Ao criar um ambiente em que o Estado é responsabilizado por suas ações, há um incentivo para que as instituições públicas ajam diligentemente, respeitando os direitos fundamentais e evitando danos e injustiças.

Em resumo, estabelecer o nexo causal entre as ações ou omissões do Judiciário e os danos sofridos pelas mulheres é um passo fundamental na busca pela responsabilização do Estado. Por meio da análise cuidadosa das circunstâncias do caso, da apresentação de evidências consistentes e do apoio de profissionais e organizações especializadas, é possível

fortalecer os argumentos jurídicos e lutar por uma justiça mais igualitária e respeitosa dos direitos das mulheres.

No contexto em questão, aborda-se a responsabilidade civil do Estado diante de situações em que este é legalmente responsável por danos causados a terceiros. É importante destacar que o Estado, enquanto entidade jurídica, é uma entidade abstrata e imaterial. Ele se manifesta no mundo jurídico por meio de seus agentes, que são pessoas físicas cujas ações são atribuídas a ele. O Estado, por si só, não tem a capacidade de causar danos a ninguém.

Há uma distinção entre os termos "atos judiciais" e "atos judiciários". A primeira expressão refere-se aos atos jurisdicionais realizados pelo juiz, enquanto a segunda é utilizada para descrever os atos administrativos de apoio praticados no Judiciário. No contexto da responsabilidade civil do Estado, é necessário diferenciar a natureza dos atos provenientes do Poder Judiciário. Os atos administrativos, ou atos judiciários, geralmente estão sujeitos à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que estejam presentes os pressupostos para sua configuração. Isso inclui os atos dos órgãos de apoio administrativo e judicial do Poder Judiciário, assim como os realizados por agentes estatais. Por outro lado, os atos jurisdicionais são aqueles praticados pelos magistrados no exercício de sua função jurisdicional, como despachos, decisões interlocutórias e sentenças.<sup>63</sup>

Esses atos são protegidos por dois princípios fundamentais. O primeiro é o princípio da soberania do Estado, uma vez que eles representam o exercício da própria soberania. O segundo é o princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais, que permite às partes utilizar mecanismos recursais ou até mesmo ações adicionais para buscar a revisão de um ato prejudicial. O sistema do duplo grau de jurisdição garante ao interessado a possibilidade de recorrer em caso de prejuízo decorrente de um ato judicial.<sup>64</sup>

Erro judiciário é uma das hipóteses que pode ocorrer responsabilidade civil por atos judiciais. O erro judiciário refere-se a um erro substancial e inexcusável cometido pelo sistema de justiça. Essa é uma das hipóteses em que o Estado pode ser responsabilizado por danos causados a uma pessoa devido a uma falha grave no processo judicial.

---

<sup>63</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 597-599.

<sup>64</sup> *Ibidem*.

Todas essas hipóteses, que refletem condutas mais de caráter administrativo do que propriamente jurisdicionais, rendem ensejo, desde que provados o dano e o nexo causal, à responsabilidade civil do Estado e ao consequente dever de indenizar, sem contar, é óbvio, a responsabilidade funcional do juiz. O Estado, todavia, nos termos do referido mandamento constitucional, tem direito de regresso contra o juiz responsável pelo dano, o qual, demonstrada sua culpa, deverá ressarcir o Estado pelos prejuízos que lhe causou. O mesmo, em nosso entender, aplica-se aos membros do Ministério Público em face de sua posição no cenário jurídico pátrio.<sup>65</sup>

Portanto, a responsabilidade civil do Estado frente às decisões que violam os direitos humanos das mulheres é um assunto de extrema relevância e, para uma melhor compreensão, é fundamental listar alguns motivos.

A proteção dos direitos fundamentais. As sentenças judiciais têm um impacto significativo na vida das pessoas envolvidas em um processo judicial. Quando uma sentença viola os direitos das mulheres, ela compromete diretamente seus direitos fundamentais, como a igualdade, a dignidade, a não discriminação e a proteção contra violência. Garantir a responsabilidade civil nesses casos é essencial para proteger e promover esses direitos básicos, conforme já estabelecido pelo artigo 5º da Constituição Federal.

O combate à desigualdade de gênero. A responsabilidade civil do Estado por sentenças que violem os direitos das mulheres é um instrumento fundamental para combater as desigualdades de gênero presentes no sistema de justiça. Essas sentenças muitas vezes refletem estereótipos discriminatórios e reforçam normas de gênero prejudiciais, contribuindo para a perpetuação da desigualdade. Ao responsabilizar o Estado por essas violações, busca-se promover uma maior igualdade e justiça de gênero no sistema judicial.

A conscientização e mudança institucional. Ao exigir a responsabilidade civil por sentenças que violem os direitos das mulheres, há um impacto mais amplo no sistema de justiça. Isso gera conscientização sobre a importância de abordar o viés de gênero nas decisões judiciais e incentiva a adoção de medidas para prevenir futuras violações. Essa responsabilização também estimula mudanças institucionais, como a implementação de programas de capacitação sobre gênero para os profissionais do Judiciário e o fortalecimento dos mecanismos de prestação de contas.

---

<sup>65</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 600.

O acesso à justiça. A responsabilidade civil por sentenças que violem os direitos das mulheres contribui para promover o acesso à justiça para as mulheres afetadas. Muitas vezes, essas mulheres enfrentam barreiras adicionais para buscar a responsabilização por violações de direitos, devido à discriminação, ao estigma e ao desequilíbrio de poder. Ao reconhecer e reparar as violações cometidas pelo Judiciário, promove-se a confiança nas instituições jurídicas e se encoraja as mulheres a buscarem a justiça de forma mais efetiva.

E a mudança social e cultural. Ao responsabilizar o Estado por sentenças que violem os direitos das mulheres, contribui-se para uma mudança mais ampla na sociedade e na cultura. Isso envolve desafiar os estereótipos de gênero, questionar as normas discriminatórias e fomentar a igualdade de gênero em todos os níveis da sociedade. Ao trazer visibilidade e enfrentar as violações ocorridas no âmbito judicial, busca-se uma transformação social mais abrangente em direção a uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse sentido, a responsabilidade civil por sentença que viole os direitos das mulheres é fundamental para promover a mudança estrutural e a conscientização sobre a importância da igualdade de gênero no sistema de justiça. É uma ferramenta para desafiar as normas e práticas discriminatórias arraigadas na sociedade e no próprio sistema judiciário.

Ademais, essa responsabilidade destaca a necessidade de reconhecer as especificidades das mulheres e suas experiências no processo judicial. Muitas vezes, as mulheres enfrentam desafios únicos e obstáculos adicionais ao buscar justiça, devido à discriminação de gênero e ao estigma social. Responsabilizar o Estado por sentenças que violam os direitos das mulheres mostra um compromisso em enfrentar essas barreiras e garantir que o sistema de justiça seja igualmente acessível e justo para todos.

Ao enfatizar a importância da responsabilidade civil por sentença que viole os direitos das mulheres, contribui-se para o fortalecimento dos direitos das mulheres em geral. Isso influencia a criação de jurisprudência e a adoção de práticas mais igualitárias no sistema judiciário, estabelecendo precedentes que orientam futuras decisões e promovendo a transformação cultural e social necessária para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Portanto, a relevância da responsabilidade civil por sentença que viole os direitos das mulheres reside na sua capacidade de garantir a proteção dos direitos fundamentais, combater

a desigualdade de gênero, promover o acesso à justiça, impulsionar a mudança social e cultural, e assegurar que o sistema de justiça seja responsável e sensível às necessidades das mulheres.

Nesse sentido, a questão da responsabilidade civil do Estado frente aos danos causados por decisões judiciais que violam os direitos humanos das mulheres se torna ainda mais relevante. Isso porque, diante da persistência da cultura patriarcal dentro do Judiciário, é necessário garantir mecanismos de responsabilização e reparação para as mulheres que são vítimas dessa violência institucional.

Conforme já analisado no capítulo anterior sobre os casos concretos, foram identificados inúmeros afrontas aos direitos e garantias elencados na Constituição Federal de 1988, como violação ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, resultando em prejuízos morais e materiais evidentes para as mulheres expostas. Logo, é justificável a busca por indenização por parte do Estado.

## CONCLUSÃO

Ao longo desta monografia, examinamos o tema "O Judiciário como Violador Flagrante dos Direitos Constitucionais: Da Responsabilidade Civil do Estado Frente aos Danos Causados por Decisões Judiciais que Violam os Direitos Humanos das Mulheres", que buscou mostrar que ainda existem inúmeras decisões judiciais que violam os direitos humanos das mulheres.

Logo no primeiro capítulo foi revelada a existência da cultura patriarcal no poder judiciário, refletida em decisões que perpetuam a desigualdade de gênero e violam os direitos humanos das mulheres. Para entendermos o motivo desse comportamento recorrente, foi mostrado que é um comportamento enraizado na sociedade.

Com isso, os estereótipos e preconceitos de gênero presentes no sistema judicial têm implicações significativas no pleno exercício dos direitos humanos das mulheres. Essas percepções distorcidas geram consequências abrangentes, afetando o acesso das mulheres à justiça em diversas áreas do direito. Em particular, foi analisado que as mulheres vítimas e sobreviventes de violência sofrem um impacto especialmente negativo.

No segundo capítulo, foram explorados casos concretos, como a Mariana Ferrer, a menina de 11 anos que sofreu estupro, ficou grávida decorrente disso e teve o aborto negado, bem como casos que envolvem violação à Lei Maria da Penha.

A partir disso, resta evidente que os estereótipos influenciam a maneira como os juízes enxergam as mulheres, levando-os a adotar critérios rigorosos baseados em concepções pré-concebidas sobre comportamentos considerados apropriados. Isso resulta em penalizações para aquelas que não se conformam a essas expectativas, perpetuando assim uma visão limitada e restritiva do papel das mulheres na sociedade.

Ademais, esses estereótipos afetam a credibilidade das vozes femininas no sistema de justiça. Os argumentos e depoimentos das mulheres são frequentemente desvalorizados ou menosprezados, devido à influência dessas crenças arraigadas. Isso leva a interpretações equivocadas das leis e à aplicação injusta das mesmas.

Essa situação tem um impacto profundo, como a falta de responsabilização dos perpetradores de violações dos direitos das mulheres que contribui para a perpetuação de uma cultura de impunidade, em que crimes cometidos contra mulheres são negligenciados e minimizados. Essa impunidade enfraquece a confiança das mulheres no sistema de justiça e perpetua a desigualdade de gênero.

Outrossim, os estereótipos comprometem a imparcialidade e a integridade do sistema de justiça como um todo. A parcialidade resultante dessas percepções distorcidas pode levar à negação da justiça, impedindo que as mulheres obtenham a proteção e os recursos necessários para enfrentar a violência e a discriminação.

Com todo esse panorama, pode-se apreciar sobre a responsabilidade civil do Estado diante dos danos causados por decisões judiciais que violam os direitos humanos das mulheres. Abordamos a importância de responsabilizar o Estado por essas violações, buscando justiça e reparação para as vítimas.

As reflexões apresentadas ao longo desta monografia ressaltam a necessidade de um exame aprofundado das estruturas e práticas do Poder Judiciário, a fim de identificar e colocar em evidência as inúmeras manifestações ainda da cultura patriarcal. O objetivo de mostrar a violação dos direitos humanos das mulheres em decisões judiciais é criar consciência sobre as diversas formas de discriminação e violência que afetam as mulheres.

Portanto, por meio da conscientização sobre os preconceitos de gênero enraizados nas decisões judiciais, podemos aspirar a um sistema de justiça que contribua para a promoção da igualdade de gênero e a proteção dos direitos fundamentais das mulheres. A necessidade de uma atuação jurídica sensível, que reconheça e combata as desigualdades de gênero, é uma conclusão que emerge das análises realizadas, ou seja, a conscientização sobre a influência da cultura patriarcal no poder judiciário é crucial para a promoção da busca pela igualdade de gênero no sistema de justiça.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Branca; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2003. p. 55-56.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Direito Público**, v. 4, n. 17, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 18 jun. 2023.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOUJIKIAN, Kenarik. Justiça brasileira viola direitos de mulheres e outras minorias. Entrevista concedida a Marcelo Menna Barreto. **Jornal Extra Classe**, Porto Alegre, 07 dez. 2020. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/justica/2020/12/justica-brasileira-viola-direitos-de-mulheres-e-outras-minorias/>. Acesso em 17 fev. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 21 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**. 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf). Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acessado em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.245 de 22 nov. 2021**. Coíbe a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Autos n. 222.942-8/06** Comarca de Sete Lagoas - 1ª Vara Criminal e de Menores. Juiz: Edílson Rumbelsperger Rodrigues, 12 fev. 2007.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 382.054/RJ**. DJ 01out. 2004. Data do julgamento: 03 ago. 2004. Relator Min. Carlos Velloso.



BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Sentença nos autos n. 0004733-33.2019.8.24.0023**. Acusado: André de Camargo Aranha. Vítima: Mariana Borges Ferreira. Juiz Rudson Marcos. Santa Catarina, 09 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação n. 0000396-17.2012.8.19.0045**. Desembargador Cairo Ítalo França David. Publicado DJ de 01 jul. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação n. 0000108-38.2013.8.19.0044**. Desembargador Francisco José de Asevedo. Publicado DJ de 16 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação n. 0031734-09.2013.8.19.0066**. Desembargador Joaquim Domingos. Publicado DJ de 21 jun. 2016.

BRUNINI, Weida Zancaner. **Da Responsabilidade Extracontratual da Administração Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. Washington, OEA, 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2001port/capitulo6e.htm>. Acesso em 11 abr. 2023.

CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 10 mar. 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 248.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Domestica e Familiar contra a Mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 284 p.

DIAS, Mayara Vieira. **Até quando a mulher, vítima de estupro, será humilhada no Brasil?**. Revista Conceito Jurídico. Editora Zakarewicz, ano IV, n. 42, p. 41-43, outubro de 2020. Disponível em: <https://ipojur.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Rev.-ConceitoJuridico-n-46.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2022.

ESTADÃO, O Jornal de São Paulo. **Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em 20 nov. 2022.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

GUIMARÃES, Paula. *et al.* 'Suportaria ficar mais um pouquinho?' Vídeo: em audiência, juíza de SC induz menina de 11 anos grávida após estupro a desistir de aborto legal. **The Intercept Brasil**. 20 jun. 2022. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

JUIZA E MP induzem menina de 11 anos estuprada a manter gestação. *In*: Migalhas.com.br. **Migalhas**. 20 jun. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/368253/juiza-e-mp-induzem-menina-de-11-anos-estuprada-a-manter-gestacao>. Acessado em: 19 jun. 2023.

JUIZ DE GOIÂNIA nega medida protetiva porque mulher "não se dá ao respeito". *In*: Conjur.com.br. **Consultor Jurídico**. 16 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/juiz-nega-medida-protetiva-porque-mulher-nao-respeito>. Acesso em: 22 nov. 2022.

MAYER, Sofia. Aborto negado por juíza de SC à menina de 11 anos estuprada repercute na imprensa internacional. *In*: G1 - O portal de notícias da Globo. **Globo.com**. Santa Catarina, 22 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santacatarina/noticia/2022/06/23/aborto-negado-por-juiza-de-sc-a-menina-de-11-anos-estupradarepercute-na-imprensa-internacional.ghtml>. Acessado em: 18 nov. 2022.

MENDES, Gilmar. **As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras [...]**. Brasília, DF, 03 nov. 2020. Twitter: @gilarmendes. Disponível em: [https://twitter.com/gilarmendes/status/1323685697342087169?ref\\_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Etweet](https://twitter.com/gilarmendes/status/1323685697342087169?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Etweet). Acesso em: 20 nov. 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 272 p.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. Tomo LIII.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 8 dez. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; OLIVEIRA, Renan Medeiros. **Hércules, Hermes e a Pequena Sereia**: Uma Reflexão sobre Estereótipos de Gênero, Subrepresentação das Mulheres nos Tribunais e a (i)legitimidade Democrática do Poder Judiciário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, 2018, p. 878-910.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Priscila Vieira dos. **A importância dos tratados internacionais na consolidação do direito das mulheres no Brasil**. Simpósio Fazendo Gênero, 2013, p. 7. Disponível em: [http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373319984\\_ARQUIVO\\_texto\\_completo.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373319984_ARQUIVO_texto_completo.pdf). Acesso em: 26 de out. de 2022.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. 1. ed. Londres: Routledge, 1989.

THE INTERCEPT BRASIL. **Caso Mariana Ferrer tem sentença de “estupro culposo”**. 03 nov. 2020. Facebook: @theinterceptbr. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=3361782340587187>. Acessado em: 20 nov. 2022.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Temas de direito público**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. 1. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.